



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO FISCAL

8/2017

NOME / RAZÃO SOCIAL:
INSCRIÇÃO / CADASTRO:
ASSUNTO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

003/0204

REVISÃO FISCAL

SAO MARCOS, 26 de Julho de 2017

Vanessa castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula 10096

Assinatura / Carimbo - Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE INÍCIO FISCAL 8 / 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 2017 / 008

Inscrição Municipal	003/0204
Contribuinte	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ / CPF	00360305113065
Endereço	RUA PDE FEIJO
Bairro	CENTRO
Ramo da Atividade	BANCOS E INSTITUIÇÕES DE FINANCIAMENTO
Período Fiscalizado	01/01/2013 a 31/12/2013

No dia 26 de Julho de 2017, no Setor de fiscalização, a Secretaria da Fazenda, através de seus Fiscais, abaixo assinados, procedeu o início da Ação Fiscal nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte acima identificado.

E para constar, com fulcro na(o) código tributário do município.

Vanessa Castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula 10006

Assinatura / Carimbo - Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

INTIMAÇÃO Nº 008 / 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 008 / 2017

Inscrição: 003/0204

CNPJ: 00.360.305/1130-65

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA PDE FEIJO, 457

SAO MARCOS - RS

Nos termos do artigo 175, Inciso I do artigo 176, combinados ainda ao artigo 179, incisos I e II do Código Tributário Municipal 1671 de 19/12/2002 e com base no artigo 197 do Código Tributário Nacional, INTIMAMOS o sujeito passivo supracitado a apresentar, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta Intimação, a relação dos documentos elencados abaixo, conforme disposto no artigo 207-A da respectiva Lei, referente(s) ao período de Janeiro/2013 à Dezembro/2013.

Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha), ou TXT, contendo:

- Elenco das Contas;
- Código Contábil;
- Nome da Conta;
- Função da Conta: Detalhamento da finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta conta;
- Se possível padrão ABRASF (formato TXT).

Contabilização das tarifas bancárias: Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas vigente. Se possível padrão ABRASF (formato TXT).

Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha), Padrão COSIF, ou TXT, contendo:

- Período: Dezembro/2013, com periodicidade mensal;
- Conter Elenco de Contas até o último nível (último dígito);
- Composição do movimento mensal:
 - o saldo anterior;
 - os débitos e os créditos realizados no mês;
 - o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores;
- Se possível padrão ABRASF (formato TXT).

Relatório mensal, em arquivo magnético no formato XLS, ou TXT, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição, inclusive contas zeradas e ou sem movimento contendo:

- Código Contábil;
- Nome da Conta;
- Valor da Receita Tributável;
- Se possível padrão ABRASF (formato TXT).

Informações referentes à existência de postos de atendimento (PAB, PAT, PCO, PAE, PAC, etc) vinculados a esta agência, informando o local onde estes estão estabelecidos e a data de abertura e encerramento, se o posto foi fechado. Enviar o arquivo no formato DOC/ DOCX/ PDF/ TXT.

Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente. Enviar o arquivo no formato DOC/ DOCX/ PDF/ TXT.

O descumprimento desta Intimação enseja a aplicação das MULTAS previstas no artigo 196, inciso I, Alínea d do Código Tributário Municipal 1671 de 19/12/2002

OBSERVAÇÃO: os documentos elencados acima poderão ser encaminhados via e-mail: fiscalizacao@saomarcos.rs.gov.br, ou ainda, ser entregues no endereço: Av Venância Aires, 720, Setor de fiscalização.

Informações podem ser obtidas pelo e-mail: fiscalizacao@saomarcos.rs.gov.br ou pelo telefone: (54) 3291-9900

Fiscal Tributário Municipal:

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos - Fiscal de Obras e Tributos

10058

Vanessa de castilhos

Ciência do Sujeito Passivo

Recebi esta intimação em 26/07/2017, às 10:30

Nome: Fabiano Furlan

RG/CPF: 01264856075

Assinatura: Matr 0739586

Telefone: 54 3291 8500

A recusa do sujeito passivo será declarada pelo Fiscal Tributário Municipal no campo abaixo, a partir do que, considera-se feita a intimação com a entrega deste documento.

☐ O intimado negou-se a assinar:

Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Número/Ano	008/2017
Processo/Ano	003/2017
Data da Lavratura	26/09/2017
Data de Cálculo	26/09/2017

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ
00360305113065

Inscrição Municipal
003/0204

Telefone
(54) 3291-8500

Endereço:
RUA PDE FEIJO, 457

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário é demonstrado no documento apenso, que faz parte integrante deste auto, totalizando, na data de cálculo acima mencionada o valor de **R\$ 158.757,34 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, no período fiscalizado de 01/01/2012 até 31/12/2012.

OBS: O valor acima está sujeito aos acréscimos previstos em Lei, relativos aos prazos de recolhimento.

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte intimado a recolher à Secretaria da Fazenda o total do crédito tributário acima indicado, dentro do prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, ou recorrer da imposição em igual prazo.

O não atendimento desta intimação implicará na inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança amigável ou judicial, conforme Código Tributário Municipal, com os acréscimos cabíveis.

Por conseguinte, vale este instrumento como o ato de regular intimação do lançamento definitivo para inscrição em dívida ativa.

No exercício das funções deste(a) Fiscal de Obras e Tributos da Secretaria da Fazenda, lavrei(amos) o presente Auto de infração e

Lançamento, que vai assinado por mim(nós) e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica uma via e será entregue a autoridade administrativa competente.

Fiscal Tributário Municipal:

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos - Fiscal de Obras e Tributos

10058

Vanessa Castilhos

APÊNDICES

Fazem parte integrante deste instrumento os seguintes apêndices:

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN

APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS POR EXERCÍCIO

APÊNDICE IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL

APÊNDICE V - MULTA POR INFRAÇÃO

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Declaro-me ciente deste AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO e seus apêndices, dos quais recebi uma via.

Nome: Ivan Bedin

RG/CPF: 008.681.210-61

Cidade/Estado: São Marcos, RS

Data de Ciência 28 / 09 / 2017

Assinatura:

Telefone: 54-3291-8510

☐ O autuado recusou-se a assinar o presente AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO, pelo que certificamos e damos fé e, ____/____/____. Testemunhas:

Nome: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

ENQUADRAMENTO: INFRAÇÕES E PENALIDADE

A identificação do fato da obrigação tributária e da infração cometida, correspondente a constituição do crédito tributário, que deu origem ao presente auto de infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da auditoria fiscal realizada na empresa acima qualificada, encontram-se descritos no Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL, que é parte integrante da presente peça fiscal

IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula 102209-6
Caixa Econômica Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

Secretaria da Fazenda

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 10/2012

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	227.172,98	364.167,59	136.994,61	5,00	6.849,73
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	105.968,66	169.763,34	63.794,68	5,00	3.189,73
Total Base de Cálculo: R\$200.789,29								
TOTAL: R\$10.039,46								

			PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS Secretaria da Fazenda APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 11/2012 Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM 003/0204)					
Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	0,00	276,76	276,76	5,00	13,84
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	364.167,59	707.250,81	343.083,22	5,00	17.154,16
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	169.763,34	341.184,31	171.420,97	5,00	8.571,05
Total Base de Cálculo: R\$514.780,95 TOTAL: R\$25.739,05								



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

Secretaria da Fazenda

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 12/2012

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	276,76	276,76	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	707.250,81	803.745,62	96.494,81	5,00	4.824,74
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	341.184,31	400.165,50	58.981,19	5,00	2.949,06

Total Base de Cálculo: R\$155.476,00
TOTAL: R\$7.773,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA - FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN
Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais
Contribuinte: CAIXA (IM 003/0204)
Exercício 2012

Cosif	Competência	Base de Cálculo	Valor Apurado	Correção	Juros	Multa	Total Apurado
711	Outubro-12	R\$ 200.789,29	R\$ 10.039,46	R\$ 3.752,03	R\$ 8.136,98	R\$ 1.241,23	R\$ 23.169,70
711	Novembro-12	R\$ 514.780,95	R\$ 25.739,05	R\$ 9.370,14	R\$ 20.363,33	R\$ 3.159,83	R\$ 58.632,35
711	Dezembro-12	R\$ 155.476,00	R\$ 7.773,80	R\$ 2.773,05	R\$ 6.011,70	R\$ 949,22	R\$ 17.507,77
		R\$ 871.046,24	R\$ 43.552,31	R\$ 15.895,22	R\$ 34.512,01	R\$ 5.350,28	R\$ 99.309,82

1 - O imposto foi calculado com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte/Sujeito Passivo, referentes ao período;

2 - Correção monetária pela variação do INPC conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

3 - Juros aplicados no percentual de 1.00%, conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

4 - Multa Moratória de 9.00% nos termos do(a) Art. 244, parágrafo II do CTM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA - FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
APÊNDICE V - MULTA POR INFRAÇÃO
Planilha de Cálculo do Valor da Multa por Infração
Contribuinte: CAIXA (IM 003/0204)
Exercício 2012

Competência	Total Apurado	Multa Infração	Total
Outubro-12	R\$ 13.791,49	100,00%	R\$ 13.791,49
Novembro-12	R\$ 35.109,19	100,00%	R\$ 35.109,19
Dezembro-12	R\$ 10.546,85	100,00%	R\$ 10.546,85
	R\$ 59.447,53	100,00%	R\$ 59.447,53

1 - Multa Infração de 100,00% nos termos do(a) Art. 196, inciso II do CTM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

Secretaria da Fazenda

APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS - PERÍODO: 01/2012 a 12/2012

Análise e Enquadramento Legal das Atividades Tributáveis de Acordo com o LC116/2003

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL(IM003/0204)

Conta Contábil	Título	COSIF	Argumento	Subitem LC116
711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	71103008	RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES - Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtitulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira - Fundos Mútuos de Renda Fixa - Outros (Circ 1273)	15.08
711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	71105006	RENDAS DE EMPRÉSTIMOS - Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)	15.08
711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	71105006	RENDAS DE EMPRÉSTIMOS - Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)	15.08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO
APÊNDICE IV - RELATÓRIO DE ATIVIDADES FISCAIS Nº 8 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº
003/0204

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA Nº 1130 – RUA PDE FEIJO

Inscrição Municipal: 003/0204

CNPJ: 00.360.305/1130-65

Endereço: **RUA PDE FEIJO, 457 – CENTRO – CEP 95190-000 – SAO
MARCOS/RS**

Fiscal de Obras e Tributos **Vanessa de Castilhos**

SAO MARCOS, 25 DE SETEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF descreve os procedimentos adotados e o resultado apurado no desenvolvimento da Auditoria Fiscal realizada na empresa abaixo qualificada, no cumprimento das atribuições legais delegadas ao cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal, conforme dispostos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) combinado com os artigos 196 e 197 do CTN, compete a autoridade fazendária, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

1.1 Identificação do sujeito passivo

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome Fantasia: CAIXA

Agência: 1130

Endereço: RUA PDE FEIJO, 457

Bairro: CENTRO

CEP: 95190-000

CNPJ: 00.360.305/1130-65

Inscrição Municipal: 003/0204

Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 01/08/1990

1.2 Designação

1.2.1 Número do expediente de designação

A ação fiscal teve origem no processo administrativo de Ordem Fiscal nº. 3/2017 de 26 de julho de 2017, em atendimento ao(s) dispositivo(s) legal(ais): Nos termos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) e suas alterações para o qual convergirá toda a documentação decorrente da revisão fiscal. O referido processo está à disposição do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL; para as devidas análises e cópias, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Autoridade designante

O expediente foi designado pela Secretaria da Fazenda, em observância aos critérios de programação, seleção e preparo da ação fiscal estabelecidos pela Administração Tributária Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002, compete a autoridade fazendária, aos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, combinados, ainda, com os Artigos 175, Inciso I, 176 e alterações posteriores

1.2.3 Data da designação

O expediente foi designado em 26 de julho de 2017.

1.3 Início da ação fiscal

1.3.1 Intimações e reintimações notificadas

A ação fiscal teve início através da Intimação de Documentos nº 003/2017, recebida em 26 de julho de 2017 integrante do presente processo. .

1.3.2 Meio de notificação

A Intimação de Documentos foi entregue pessoalmente no endereço RUA PDE FEIJO, nº 457. .

1.3.3 Data da notificação

A Intimação de Documentos nº 003/2017 foi recebida em 26 de julho de 2017. .

1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações

O(A) sr(a). FABRICIO FURLAN (Cargo: GERENTE GERAL), funcionário(a) do contribuinte, Matrícula N°0739598 foi quem recebeu a Intimação Preliminar.

1.3.5 Documentos solicitados

São os seguintes os documentos requeridos:

1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha), contendo:

a) Elenco das Contas

b) Código Contábil

c) Nome da Conta

d) Função da Conta: Detalhamento da finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta conta

2 – Contabilização das tarifas bancárias: Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas vigente;

3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha), observado:

a) Período: 01/2012 a 12/2012, com periodicidade mensal

b) Conter Elenco de Contas até o último nível (último dígito)

c) Composição do movimento mensal:

c.1) o saldo anterior

c.2) os débitos e os créditos realizados no mês

c.3) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores

d) Padrão COSIF.

4 – Informações referentes à existência de postos de atendimento (PAB, PAT, PCO, PAE, PAC, etc) vinculados a esta agência, informando o local onde estes

estão estabelecidos e a data de abertura e encerramento, se o posto foi fechado.

5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.

6 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato XLS ou formato PDF, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição, contendo:

a) Código Contábil

b) Nome da Conta

c) Valor da Receita Tributável.

1.3.6 Documentos apresentados

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 2 – Contabilização das tarifas bancárias: Contribuinte apresentou a contabilização parcial das tarifas dispostas na Tabela de Tarifas do Banco, contendo apenas a contabilização dos grupos Pacotes de Tarifas. Não apresentou, entretanto, a contabilização individual de cada tarifa.
- 3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 4 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato TXT, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição.

1.3.7 Documentos analisados

Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

1.4 Período fiscalizado

O período da fiscalização é de 01/2012 a 12/2012.

1.5 Abrangência da revisão fiscal

A presente revisão fiscal teve como escopo todas as operações próprias do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entretanto, o presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). As contas de receitas pertencentes aos demais grupos do COSIF serão devidamente abordadas em outro RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL. Além disso, não foram revisadas as operações relativas à substituição tributária.

1.6 Pagamentos anteriores

Não constam pagamentos referentes a este grupo COSIF mencionado neste documento.

1.7 Lançamentos anteriores

Relativamente ao período fiscalizado, não consta o Auto de Infração

1.8 Processos administrativos e judiciais existentes.

No período revisado, não verificamos o ingresso de processos administrativos e/ou ações judiciais em nome do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL .

2 DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

2.1 Intimações complementares

Não houve necessidade de realização de Intimação Complementar.

2.2 E-mails trocados entre o fisco municipal e o contribuinte

Não houve troca de e-mails entre o fisco e o contribuinte.

2.3 Caracterização das operações do sujeito passivo

2.3.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN)

O contribuinte dispõe de várias agências bancárias, tanto no município de SAO MARCOS, quanto no território nacional.

2.3.2 Forma de apuração do resultado das UN

Cada agência bancária apura seu resultado individualmente através de balancetes contábeis mensais. Entretanto, cumpre ressaltar que atualmente, com a evolução dos processos bancários através de grandes investimentos em tecnologia, as instituições financeiras utilizam cada vez mais a automação bancária. São exemplos desta automação: canais de atendimento por meio da Internet, terminais eletrônicos, centrais telefônicas, telefonia móvel, etc. Desta forma, permite-se transações que antes eram feitas exclusivamente no ambiente interno das agências, sejam feitas agora onde houver maior comodidade para o cliente. Com isso, muitos serviços e produtos são ofertados ou prestados através de plataformas de negócios ou centralizados em determinada agência ou departamento. A consequência desta nova forma de atuação é que muitas receitas que antes eram contabilizadas nas agências, agora são contabilizadas nestas plataformas de negócios, departamentos, ou mesmo centralizadas em determinadas agências ou mesmo na matriz, instalando-se, portanto, discussão no sentido das receitas auferidas pelas instituições financeiras serem lançadas nas agências onde os clientes têm contas ou nessas outras dependências situadas em outros municípios. De todo modo, na presente revisão fiscal foram auditadas as receitas lançadas especificamente nos balancetes da agência situada no Município de SAO MARCOS. Quanto às receitas porventura lançadas em plataformas de negócios, departamentos ou centralizadas em determinada agência, elas deverão ser pauta de nova ação fiscal na qual seja analisado o local da prestação do serviço, o estabelecimento prestador e em qual município é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

2.3.3 Composição operacional de cada UN

Em cada agência bancária trabalham diversos funcionários. O primeiro gestor é o Gerente Geral da agência, mas há também diversos outros gerentes, seja da área de negócios ou operacional. Além deles, há empregados ocupantes de cargos comissionados, como os assistentes administrativos e assistentes de negócios, e funcionários não comissionados, como os escriturários.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.4 Principais clientes

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com inúmeras agências espalhadas pelo Brasil, e também por oferecer grande diversidade de prestação de serviços, possui um variado universo de clientes, como pessoas físicas, todos os tipos de empresas, associações, bem como os órgãos da Administração Pública.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.5 Principais prestadores de serviços

Os principais prestadores de serviços para o contribuinte são as empresas que prestam serviços de vigilância, transporte de valores, limpeza, informática, manutenção, auditoria e de assessorias e consultorias diversas, dentre outros.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.6 Forma de desenvolvimento de suas atividades

Conforme a tabela disposta a seguir, extraída do portal do Banco Central do Brasil, o contribuinte CAIXA ECONOMICA FEDERAL possui as seguintes carteiras:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Carteiras
Carteira Comercial
Carteira de Crédito Financ. e Investimento
Carteira de Crédito Imobiliário
Carteira de Arrendamento Mercantil
Fonte: http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL comercializa produtos e serviços bancários através das agências bancárias, das agências pioneiras, dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) e dos Postos de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE). Desta forma, o contribuinte é prestador de serviços constantes na lista de serviços a Lei Complementar 116/2003 e alterações, no âmbito do município de SÃO MARCOS, qualificando-o como contribuinte do ISS, conforme disposto na Lei.

2.4 Legislações específicas aplicadas às instituições financeiras

Como instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a legislação aplicada ao(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL para operacionalização de suas atividades e o registros destas operações em sua contabilidade é específica. Além disso, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil (BACEN) são os órgãos reguladores e fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional.

Dentre as finalidades do BACEN, está a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, e das respectivas instituições financeiras, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 4595/64. Com isso, o Banco Central define as regras de funcionamento, de cobrança de tarifas e de contabilização de suas operações, através da publicação de normas a serem seguidas. A principal delas é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O COSIF apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos no mesmo. O COSIF, disponível para consulta no site <http://www.bcb.gov.br/?COSIF>, está dividido em quatro capítulos:

a) Capítulo 1 - Normas Básicas: Estão consolidados os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

b) Capítulo 2 - Elenco de Contas: São apresentadas as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

O plano contábil possui nove grandes grupos de contas, dentre os quais está o Grupo 7 – Contas de Resultados Credoras. Este grupo é dividido em quatro outros:

7.1 – Receitas Operacionais

7.3 – Receitas Não Operacionais

7.8 – Rateio de Resultados Internos

7.9 – Apuração de Resultado.

Por sua vez, este grupo 7.1 – Receitas Operacionais possui as seguintes divisões:

7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito;

7.1.2 – Rendas de Arrendamento Mercantil;

7.1.3 – Rendas de Câmbio;

7.1.4 – Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez;

7.1.5 – Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;

7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços;

7.1.8 – Rendas de Participações;

7.1.9 – Outras Rendas Operacionais.

O grupo 7.1.1, objeto de análise do presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF, contém as contas contábeis destinadas a Rendas de Operações de Crédito. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

Conforme já explicitado na seção 1.5 do presente Relatório, as contas de receitas pertencentes aos demais grupos do COSIF, que não o 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito, serão devidamente abordadas no RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF.

c) Capítulo 3 – Documentos: São apresentados os modelos de documentos de natureza contábil que devem ser elaborados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

d) Capítulo 4 – Anexos: São apresentadas as normas editadas por outros organismos (CPC, IBRACON etc) que foram recepcionadas para aplicação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, assim como as demais instituições financeiras, apura o seu resultado semestralmente: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro. Com isso, as contas de receitas constantes em seus respectivos balancetes contábeis são zeradas sempre no início de cada semestre.

Além do COSIF, o BACEN editou uma importante resolução relativa às instituições financeiras. Trata-se da Resolução nº 3.919/10, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, definindo os tipos de serviços bancários em serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, além de estabelecer regras sobre pacotes de serviços, cartão de crédito, divulgação de informações e outras disposições.

3 RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL

3.1 Obrigação principal

3.1.1 Lavratura dos Autos de Infração e Lançamento Nº 008/2017 , relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 do COSIF não oferecidas à tributação

3.1.1.1 Normas legais aplicáveis

A legislação tributária aplicada nos procedimentos de revisão fiscal para verificação da correta tributação e cumprimento das obrigações acessórias referentes aos serviços prestados pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL e tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;
- Lei Complementar nº 116/03;
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

3.1.1.2 Fatos geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis

No período revisado, verificamos que o contribuinte prestou serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e alterações:

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003

combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002

(...) 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito

Entretanto, ao longo da revisão fiscal, verificamos que o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de efetuar o recolhimento sobre diversas contas de receitas sujeitas à tributação pelo ISS, conforme análise desse fisco. Estas contas estão demonstradas no APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS, que está estruturado do seguinte modo:

COLUNA A – Contém o número da Conta Contábil utilizada pelo contribuinte;

COLUNA B – Contém o Nome da Conta Contábil citada na Coluna A;

COLUNA C – Contém o Código COSIF vinculado à respectiva conta contábil;

COLUNA D – Contém argumento legal utilizado por este fisco conforme prerrogativas do Banco Central do Brasil(BACEN);

COLUNA E – Contém o Subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal no 116/2003 na qual a conta de receita foi enquadrada;

A prestação dos serviços supracitados, no território do município de SAO MARCOS, caracteriza o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

3.1.1.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatores geradores

Para o tipo de serviço prestado pelo contribuinte, o ISS é devido no município onde está localizado o estabelecimento prestador conforme preceitua nos Artigos 50 e 51, do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002. . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

3.1.1.4 Base de cálculo:

3.1.1.4.1 Forma de apuração

A base de cálculo do ISSQN, para o período de 01 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme o Artigo 56 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 é o preço do serviço.

3.1.1.4.2 Demonstração da receita tributável devida pelo contribuinte, em consequência da revisão fiscal

A receita tributável devida pelo contribuinte está demonstrada nos Apêndices I (APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN) e II (APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN). Os referidos Apêndices contêm os valores que, mensalmente, serviram de base de cálculo para a elaboração do presente Auto de Infração.

O Apêndice I contém informações referentes ao número COSIF; número e nome da conta contábil; contém o saldo inicial; contém o valor do débito; contém o valor do crédito; contém o saldo final; contém a base de cálculo; contém a alíquota; e contém o valor do ISSQN.

O Apêndice II contém informações referentes ao grupo COSIF enquadrado conforme análise feita por este fisco; por competência do respectivo exercício; contém o valor aferido em Reais; e contém o total apurado.

3.1.1.4.3 Fontes de dados

Os dados apurados para definição da base de cálculo do ISS foram originados a partir dos seguintes documentos fornecidos pelo contribuinte:

- Nos Balancetes Contábeis Mensais fornecidos pelo contribuinte;

3.1.1.5 Infração, penalidade e enquadramento legal

3.1.1.5.1 Da descrição das infrações cometidas

Foi constatado que não houve o recolhimento integral do ISS sobre as receitas auferidas com a prestação dos serviços, o que constitui infração ao disposto no Artigos 192, combinado ainda ao Artigo 209 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002,

3.1.1.5.2 Dos demais acréscimos legais

A) Base Legal de Multa: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002,

3) Base Legal da Correção: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002.

C) Base Legal dos Juros: Nada a mencionar.

3.1.1.6 Jurisprudência judicial ou administrativa

Nada a mencionar.

3.1.1.7 Aspectos doutrinários relevantes

Nada a mencionar.

3.1.1.8 Aspectos probatórios pertinentes

Nada a mencionar.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

4 CONCLUSÕES

4.1 Da Ação Fiscal, do Encerramento da Etapa e do Resultado Parcial

A revisão fiscal se processou sem maiores incidentes. O contribuinte apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido na Intimação Preliminar nº 3/2017. O trabalho de levantamento e análise dos dados foi realizado na própria Secretaria da Fazenda. Por não recolher o ISS corretamente, foi lavrado o Auto de Infração e Lançamento nº 8/2017 (relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito do COSIF não oferecidas à tributação, referidos na seção 3.1.1 deste Relatório).

4.2 Da Apresentação das Planilhas de Cálculo

Para a realização da revisão fiscal procedemos a análise do Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), dos Balancetes Analíticos Mensais (BAM) e dos Demonstrativo da Apuração do ISSQN Mensal a Recolher (DAIR), além de outros documentos fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram produzidos pelo Fisco Municipal diversas planilhas eletrônicas, que compõem os Apêndices dos presentes Autos de Infração e Lançamentos.

5 APÊNDICES E ANEXOS

São partes integrantes do presente Auto de Infração e Lançamento os seguintes apêndices:

Apêndice I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA;

Apêndice II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN;

Apêndice III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS;

Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF;

Apêndice V - MULTA POR INFRAÇÃO;

São partes integrantes do processo de ação fiscal, os seguintes anexos, que estão à disposição do contribuinte para o exercício do amplo direito de defesa:

Anexo A – Troca de e-mails e/ou Ofícios;

Anexo B – Cópia das intimações;

6 DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL REVISORA

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL foi lavrado e notificado pelo(a) Agente Fiscal da SECRETARIA DA FAZENDA, Vanessa de Castilhos, matrícula nº 10058.

Vanessa CASTILHOS

VANESSA DE CASTILHOS
FISCAL DE OBRAS E TRIBUTOS
SECRETARIA DA FAZENDA

25 OUT. 2017

Protoc. nº 3063
Sec. Fazenda

Of. 215/2017 Ag. São Marcos (Ag. 1130)

São Marcos, 25 de outubro de 2017.

À
Prefeitura Municipal de São Marcos – RS
Secretaria Municipal da Fazenda

Assunto: Defesa ao Auto de Infração 008/2017.

Ilustríssima Secretária,

1. Estamos encaminhando anexo a este ofício petição com a defesa referente ao auto de infração 008/2017.
2. Também estamos enviando via arquivo digital os balancetes referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, demonstrando o pagamento correto do ISSQN.
3. Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Ivan Bedin
Gerente Geral
Agencia São Marcos/RS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE
SÃO MARCOS - RS**

Defesa ao Auto de Infração 008/2017

Município: São Marcos

Agência São Marcos (A1130)

Valor: **R\$ 158.757,34**

Período: **01-01-2012 a 31-12-2012**

Prefeitura Municipal
de São Marcos / RS

25 OUT. 2017

Protoc. nº 3063
4.
Sec. Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/1130-65, por seu procurador, que recebe intimações no endereço constante ao final, com fundamento no art. 218 e SS, da Lei nº 1671/02, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ou **DEFESA** ao lançamento realizado por intermédio do **Auto de Infração nº 008/2017**.

Ante as razões que adiante passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, esta Contribuinte, contando com o senso de justiça e equidade que sempre pautaram as decisões dessa Municipalidade, requer, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2012 a 31/12/2012**, do qual resultou o Auto de **Infração nº 008/2017**, no montante de **R\$ 158.757,34**.

O crédito tributário foi constituído e lançado com base nos termos e fundamentos legais que seguem:

3.1.1.2 Fatos Geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis

No período revisado, verificamos que o contribuinte prestou serviços relacionados ao setor financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa a LC 116/2003 combinadas com os artigos 66, 67 do CTM – Lei Complementar Municipal 1.671/2002 e alterações

Evidenciou-se que foram indevidamente tributadas receitas contabilizadas em subcontas dos grupos contábeis **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito** a qual não decorre de prestação de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS.

II DAS RAZÕES PARA ACOLHER A DEFESA DA CAIXA

Grupos Contábeis 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito

Considerações iniciais

O ISS incide sobre uma relação jurídica em que o tomador do serviço, mediante remuneração, contrata uma obrigação de fazer. E a incidência não ocorre simplesmente sobre o “preço do serviço”, mas sobre o “preço da **prestação** do serviço”, ou seja, sobre o valor correspondente ao esforço do prestador, pois é esse o critério material - cujo conteúdo econômico será representado pela base de cálculo - da hipótese de incidência do ISS.



Conforte adverte Marcelo Caron Baptista:

O comportamento '**prestar serviço**' foi eleito pela Constituição Federal como objeto de competência tributária municipal porque permite presumir a presença de uma riqueza, que em parte há de ser canalizado para os cofres estatais. Presume-se juridicamente que prestar serviço é ato jurídico que manifesta patrimonialidade. Por essa razão apenas a prestação remunerada de serviços corresponde ao critério material da hipótese normativa.

(...) O preço de que trata o contrato de prestação de serviço é o preço da prestação, ou seja, aquele pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador e o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributável.

Assim, a única base de cálculo constitucionalmente admitida para o conseqüente normativo do ISS é o preço da prestação do serviço. A adoção de qualquer outra dimensão conceitual para a base de cálculo implica uma dissociação entre a materialidade da hipótese e o seu conseqüente econômico. (ISS: do Texto a Norma: Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03. São Paulo: Quartier Latin. 2005. ps. 573/574).

O ISS, portanto, tem como fato gerador a prestação de algum dos serviços discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, sendo sua base de cálculo o preço do serviço. A prestação do serviço, a atividade humana de cunho intelectual ou material, vem a ser fato gerador, cujo valor deve ser expresso como base de cálculo do tributo.

Lícito concluir que o preço ajustado pela prestação do serviço seja pago como uma contrapartida ao esforço, representado pela atividade humana empreendida pelo prestador, no caso esta instituição financeira, pois de outro modo será ele um elemento estranho à hipótese de incidência do imposto.

Tal acontece em relação às receitas contabilizadas no subgrupo contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito**— cujas receitas não têm origem na remuneração pela prestação de serviços contratadas por terceiros à CAIXA, mas sim em fatos contábeis de natureza diversa, os

quais, portanto, não estão sujeitos à incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

E com a finalidade de melhor explicitar a natureza das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, esclarecemos o que adiante segue.

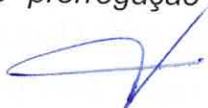
Subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito

As subcontas que compõe o **grupo 7.11** registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos e financiamentos sob qualquer modalidade, abrangendo, inclusive, adiantamento a depositante, excesso sobre o limite (contas garantidas) e desconto de títulos comerciais (duplicatas, etc), de conformidade com o **COSIF** – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, nessas subcontas são apropriadas as rendas típicas das operações de crédito, quais sejam, juros, atualização monetária (parte integrante do principal), acréscimos moratórios, penalidades contratuais, etc., inclusive comissão de permanência, encargo financeiro que tem natureza de atualização monetária e não se confunde com rendas decorrentes de agenciamento/corretagem.

Para Paulo Jorge Scartezzini Guimarães¹ a comissão de permanência pode assim ser conceituada:

*“A comissão de permanência, é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver **impontualidade no cumprimento** da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de ‘prorrogação forçada’ da operação, de uma compensação”*



1 GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini, “A comissão de permanência cobrada pelos bancos frente ao Código de Defesa do Consumidor”, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 781, nov. 2000, pp.79-80. 87-88.

Na mesma linha, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, limitando a cobrança nas operações de crédito deste encargo (**acréscimo moratório**) concomitantemente com outros encargos de mesma natureza:

*Súmula 472: "A cobrança de **comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

E sobre tais rendas **não incide** o ISSQN, uma vez o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003, regra nacional de estrutura desse tributo:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o **principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito** realizadas por instituições financeiras.

Como forma de comprovar a indevida tributação das subcontas do **grupo contábil 7.1.1** autuadas, explicitamos, abaixo a função de cada um delas, conforme consta no **Plano de Contas Contábil** fornecido pela CAIXA à Fiscalização.

7.1.1.03.40.01- Rendas de Encargos Por Atraso S/Adiantamento a Depositantes

Registrar o recebimento dos **encargos por atraso** dos adiantamentos a depositantes. Obs: Tratam-se de **acréscimos moratórios** cobrados em razão do atraso no adimplemento da operação de crédito com Adiantamento a Depositantes, portanto rendas não sujeitas à incidência do ISS conforme o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003.

7.1.1.05.20.01 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Física

7.1.1.05.20.02 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Registrar as rendas de empréstimos que constituem receita efetiva da instituição, no período.



A contabilização nessas subcontas de valores com natureza diversa daquela prevista no Plano de Contas, a exemplo de rendas com prestação de serviços, estaria em desconformidade com o COSIF, especialmente em razão de que essa norma legal prevê um grupo contábil específico para a contabilização de tais rendas, qual seja, **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**.

Importa destacar também que a CAIXA não se utiliza de uma **codificação e nomenclatura** próprias para titular as rubricas contábeis que utiliza em suas demonstrações contábeis, a exemplo dos balancetes e plano de contas, mas sim a codificação e nomenclatura previstas no COSIF, pois está obrigado a observar as regras estabelecidas nessa norma.

E ainda que novos produtos e serviços sejam criados e oferecidos aos seus clientes, tal fato não afasta a obrigatoriedade desta Contribuinte de observar as normas contábeis as quais está obrigada a seguir em vista da legislação editada pelos órgãos reguladores do sistema financeiro (BACEN, CVM).

As operações de empréstimos e financiamentos bancários, podem ser definidas da seguinte forma:

"(...) O empréstimo é o contrato bancário que representa, em sua essência, a forma mais pura de dispensação do crédito. Os bancos destinam boa parte dos capitais que recolhem do público para a concessão de empréstimos a prazo fixo com juros e comissões, possibilitando a seus clientes o poder aquisitivo tão necessário, especialmente numa sociedade capitalista como a hodierna (...)."

"(...) O empréstimo bancário, como ficou dito acima, é uma das modalidades de financiamento bancário. Consiste no empréstimo de coisas fungíveis, tendo como efeito a transferência da propriedade sobre a coisa emprestada, já que a devolução deverá dar-se em coisas do mesmo gênero, equivalente na qualidade e em igual quantidade.

(...) O contrato de mútuo é contrato real que só se aperfeiçoa com a efetiva entrega da coisa (...)."

Assim, o que se observa é que não há a menor possibilidade de ser admitida a incidência de ISSQN sobre juros, pois não sendo realizada uma prestação de serviço, não há poder ocorrer a incidência do Imposto Municipal em debate.

De se ressaltar, uma vez mais, a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003, anteriormente transcrito, que veda expressamente a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre juros, pois não se trata de serviço passível de tributação pelo referido tributo, mas tão somente pelo Imposto sobre Operações Financeiras.

Corroborando a argumentação em voga, de se verificar, ainda, que o entendimento jurisprudencial não é outro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS ITENS DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - "RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS" - "RENDAS DE FINANCIAMENTOS" - TÍPICAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO IOF - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - LISTAS ANEXAS ÀS LEIS COMPLEMENTARES 56/87 E 116/2003 - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - POSSIBILIDADE - "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS" - "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" - INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. (...). 2. *As rendas auferidas pelo Banco em decorrência da concessão de empréstimos e financiamentos escapam à incidência do ISSQN e subsumem-se à incidência do IOF, uma vez que se trata de verdadeira operação de crédito. Entendimento diverso ensejaria a invasão de competência em matéria tributária, bem como a prática de bitributação, proibida pela Constituição Federal.*

3. (...) (TJPR, Processo 3933733 Relator(a) Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento 27/02/2007, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. CARÁTER RELATIVO DA TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA.



1. As atividades de natureza creditícias (empréstimos, financiamentos, etc) não estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). 2. As atividades bancárias de natureza complementar ensejam tributação pelo ISS desde que guardem previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº. 406/1968. 3. A lista anexa não é absolutamente taxativa, eis que admite interpretação tanto para explicitar serviços implícitos em cada verbete, quanto para incluir aqueles em que a lei se refere como congêneres ou assemelhados. (TJMG, Processo 102450404817160011, Relator(a) Brandão Teixeira, Julgamento 31/03/2009, Publicação 30/04/2009)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E MANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87.

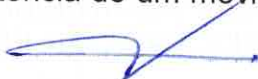
1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87.

2. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp 259721 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Publicação Dj 06.03.2006) grifos postos.²

Do quanto exposto, reitera a CAIXA que as receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - dizem respeito a rendas (acréscimos moratórios, juros, multas, atualização monetária) decorrentes de operações de crédito, as quais por expressa previsão legal não estão sujeitas à tributação do ISS. Desse modo, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado.

Mais, os livros contábeis e demais registros provam a favor desta contribuinte, nos termos legais.

E a CAIXA tem primado por lançar corretamente as receitas, recolhendo escorreitamente o ISSQN devido, mas apenas o devido, e não pode deixar de referir a existência de um movimento geral de autuações em



que há pretensão de tributar, cobrando ISSQN sobre receitas financeiras decorrentes da típica atividade bancária, sem que esteja presente a prestação de serviços. Tais exigências fiscais provavelmente serão consideradas insubsistentes, nesta esfera administrativa ou então no Judiciário. E para a última hipótese, é preciso lembrar a incidência de ônus sucumbenciais, com também provável responsabilização pessoal, porquanto se há o direito e o dever de fiscalizar, tal precisa ocorrer nos limites e de acordo com a lei, o que, com o devido respeito, não está ocorrendo quando são lançados valores a título de ISSQN sobre receitas decorrentes de **rendas de empréstimos** a pessoas físicas e pessoas jurídicas, todas exclusivamente financeiras, ausente prestação de serviço.

Esclarece a CAIXA que, nos termos do Art. 37 da CF/88, atua de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, não tendo interesse algum em sonegar ou deixar de recolher corretamente qualquer valor devido, ao fisco ou a terceiros.

Oportuno registrar, por fim, que não há nos autos do processo administrativo fiscal qualquer registro de auditoria realizada, mesmo que por amostragem, com a finalidade de demonstrar que as receitas contabilizadas por esta Contribuinte no grupo contábil 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - se originam na prestação de serviços a terceiros.

A convicção da Fazenda Pública aparenta ter fundamento tão somente em jurisprudência formada a partir de julgados nos quais esta Contribuinte sequer figurou como parte e com os quais pretende construir tese jurídica que contraria normas contábeis fixadas em Lei, as quais devem ser seguidas por esta instituição financeira ao registrar os fatos administrativos na sua contabilidade.



² <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6784/issqn-e-servicos-bancarios-da-impossibilidade-de-tributacao-pelo-issqn-sobre-as-rendas-de-financiamentos-habitacionais-rendas-de-emprestimos-silvia-helena-gomes-piva>

III PROVAS E PEDIDOS

A CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial 1) pela realização de perícia contábil, 2) juntada e requisição de documentos e 3) diligência fiscal, para verificar a exatidão da aplicação do Plano de Contas COSIF, com base nos elementos de prova já remetidos à zelosa Fiscalização; 4) juntada e requisição de documentos.

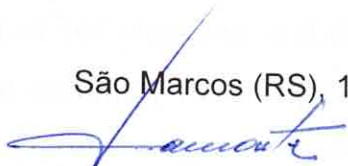
Face ao exposto pede seja deferida a produção das provas acima e acredita que as razões expostas são suficientes para demonstrar, com o devido respeito, os equívocos cometidos pela Fazenda Pública Municipal ao elaborar o levantamento fiscal realizado em sua Agência, que resultou na constituição de crédito tributário lançado indevidamente contra esta Contribuinte.

Posto isto, pede:

- a) Seja recebida esta IMPUGNAÇÃO, porquanto tempestiva, e processada nos termos regulamentares;
- b) Seja reconhecido o caráter suspensivo desta IMPUGNAÇÃO resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei 5172/66 (CTN), combinado com o art. 151, II do mesmo diploma legal;
- c) Por meio de ato administrativo expedido pela autoridade competente, seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

Espera deferimento.

São Marcos (RS), 18 de outubro de 2017.


DAVI DUARTE
OAB/RS 15.956
ADVOGADO - CAIXA

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E TRIBUTOS – GICET/PO
Rua Sete de Setembro, 1001 - 3º Andar
Centro Histórico
90.010-191 – PORTO ALEGRE – RS
Telefone: (51) 3205-6850
gicetpo@caixa.gov.br

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

TABF LIONATO BORGES TEIXEIRA

Protocolo: 392400

Livro: 3143-P

Folha: 184

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA

TABELIÃO

DR. PA. LO SIMÕES COSTA

SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASILIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBROGACÃO DE OUTRAS, BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (25/05/2015), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 5 a 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara neste ato conforme Portaria da Presidência nº 034/2011 - PRESI, de 01 de fevereiro de 2011, identificada e reconhecida, mo a própria do que dou fe. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito do **Jurídico Regional PORTO ALEGRE/RS**, nas pessoas de: **Alberto Bohnen Filho**, OAB/RS 28.150, CPF 503.796.850-49; **Alessandra Weber Bueno Giongo**, OAB/RS 47.671, CPF 905.202.700-53; **Alice Schwambach**, OAB/RS 30.224, CPF 418.592.600-63; **Alvaro Sérgio Weiler Junior**, OAB/RS 36.652, CPF 632.770.690-87; **Bianca Zochner Baumgart Crestani**, OAB/RS 65.698, CPF 971.693.900-00; **Cassia Daniela Silveira**, OAB/RS 49.184, CPF 693.040.630-53; **Clarissa Cigana**, OAB/RS 57.191, CPF 971.729.870-04; **Clarissa Pires da Costa**, OAB/RS 60.346, CPF 977.298.840-20; **Claudio Gehrke Brandão**, OAB/RS 31.762, CPF 470.806.900-00; **Clevis Andrade Goulart**, OAB/RS 63.616, CPF 303.887.520-05; **Clevis Konfianz**, OAB/RS 22.871, CPF 254.985.410-15; **Conrado de Figueiredo Neves Borma**, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51; **Cristina Leonora Siqueira Porto**, OAB/RS 59.159, CPF 941.579.910-53; **Daniel Barbosa Lima Faria Correia Souza**, OAB/RS 65.085, CPF 939.912.660-91; **Daniel Pires da Silva**, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68; **David Duarte**, OAB/RS 45.956, CPF 253.326.000-20; **Denise Trein**, OAB/RS 71.426, CPF 002.348.010-69; **Dione Lima da Silva**, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91; **Eberardo Leo Cestari Junior**, OAB/RS 74.165, CPF 513.719.450-00; **Eduardo Neves Elson**, OAB/RS 57.292, CPF 630.977.610-04; **Emi Rosane Pereira Muller**, OAB/RS 28.400, CPF 527.227.080-00; **Evandro Garczynski**, OAB/RS 45.367, CPF 607.406.330-72; **Fabiano Prieto**, OAB/RS 56.497, CPF 568.040.200-73; **Fabio Guimarães Haggstram**, OAB/RS 58.628, CPF 976.339.170-91; **Fabio Radin**, OAB/RS 53.690, CPF 927.608.130-53; **Felipe Hoffmann Muñoz**, OAB/RS 74.715, CPF 971.164.320-00; **Fernando da Silva Abs da Cruz**, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72; **Fernando Estima Melo**, OAB/RS 70.092, CPF 999.045.260-87; **Fernando Silva Rodrigues**, OAB/RS 22.512, CPF 199.181.190-04; **Gilberto Antonio Randzi Filho**, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34; **Guilherme Lohmann Togni**, OAB/RS 93.644, CPF 731.144.090-20; **Guilherme Perani Lampert**, OAB/RS 95.139-B, CPF 701.574.130-04; **Gustavo Schmidt de Almeida**, OAB/RS 74.635, CPF 705.430.381-97; **Gustavo Tander Jardim**, OAB/RS 58.417, CPF 747.213.990-49; **Irene Knupp Miranda Peixoto**, OAB/RS 80.611, CPF 030.587.896-45; **Ismael Geraldo Acunha Sole Filho**, OAB/RS 62.127, CPF 993.867.150-4; **Jeremias Pinto Arantes de Souza**, OAB/RS 94.521-B, CPF 219.568.488-78; **João Batista Galbaldesi**, OAB/RS 28.483, CPF 396.360.620-72; **João Carlos Matas Luz**, OAB/RS 62.916B, CPF 004.983.327-80; **Jose Alexandre Fenili de Miranda**, OAB/RS 56.492, CPF 483.108.240-68; **Jose Gabriel Boschi**, OAB/RS 58.342, CPF 989.600.320-74; **Juliana Bortolini**, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49; **Juliana Veiga Biedrzycki**, OAB/RS 65.234, CPF 999.277.210-72; **Karin Wietzke Brodbeck**, OAB/RS 47.125, CPF 908.183.770-20; **Karine Volpato Gilvini**, OAB/RS 8.824B, CPF 924.240.239-72; **Leandro Pinto do Azevedo**, OAB/RS 44.051, CPF 924.652.330-34; **Leide Saraiwa Soares**, OAB/RS 61.888, CPF 955.910.441-34; **Leonardo da Silva Greff**, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53; **Leonardo Tarouco de Freitas**, OAB/RS 64.695, CPF 225.479.241-53; **Loy Marques Ribeiro Junior**, OAB/RS 59.681, CPF 909.606.990-53; **Luciane Maria Finger Ballico**, OAB/RS 25.976, CPF 465.612.420-68; **Luciano Ferreira Peixoto**, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34; **Luís Fernando Miguel**, OAB/RS 28.919, CPF 457.149.910-87; **Marcelo Donato dos Santos**, OAB/RS 38.576, CPF 891.621.370-34; **Marcelo Machado de Assis Bem**, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00; **Marcelo Quevedo do Amaral**, OAB/RS 47.727, CPF 889.788.000-25; **Marcia Aquino Tetsch**, OAB/RS 46.556, CPF 885.021.630-00; **Marcos de Borja Katumi**, OAB/RS 16.758, CPF 315.897.400-25; **Margit Klemann Fuchs**, OAB/RS 12.147, CPF 222.131.390-91; **Maria Jose Conde Carlesso**, OAB/RS 62.482, CPF 001.122.360-06; **Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros**, OAB/RS 59.192, CPF 513.079.570-04; **Mario Luis Manozzo**, OAB/RS 31.896, CPF 354.603.650-72; **Matian Vendruscolo**, OAB/RS 68.798, CPF 003.297.800-69; **Odian Paulo Gonçalves Ortiz**, OAB/RS 77.923, CPF 001.210.050-11; **Olavo Passos Gimba**, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68; **Paulo Drum**, OAB/RS 52.047, CPF 778.991.251-68; **Patricia Della Mea Hoffmann**, OAB/RS 59.997, CPF 959.243.830-34; **Rafael Caletti**, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59; **Rafael Ramos Gonçalves**, OAB/RS 63.165, CPF 605.085.230-34; **Renato Miller Setala**, OAB/RS 36.838, CPF 674.052.820-91; **Renato Moreira Dorneles**, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34; **Rinaldo Penteado da Silva**, OAB/RS 51.689, CPF 000.148.720-66; **Roberto Maia**, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.750-73; **Rochelle Reveilleau Rodrigues**, OAB/RS 56.814, CPF 911.267.700-00; **Rogério Ammassan Coser Bacchi**, OAB/RS 31.100, CPF 270.608.160-91; **Rogério Spanho da Silva**, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91; **Silvia Neves Mendes da Silva**, OAB/RS 16.378, CPF 322.680.250-04; **Teresinha Ferreira da Silva Moreira**, OAB/RS 19.051, CPF 352.702.760-20; **Tiago de Freitas Lima Lopes**, OAB/RS 56.490, CPF 952.629.890-04; **Vera Lucia Bicca Andular**, OAB/RS 16.912, CPF 295.123.600-04; **Vera Regina Hippler**, OAB/RS 41.825, CPF 284.498.000-72; **Vinicius Facenda**, OAB/RS 62.629, CPF 804.826.000-04; **Vivian Daniele Corrêa Pereira**, OAB/RS 66.444, CPF 803.799.820-72; **Volmir Cardoso Arag**, OAB/RS 28.906, CPF 458.372.010-68; **Wilson**

TABELIAÇÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 392400

Livro: 3143-P

Folha: 185

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIAÇÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR 1 - RECREIO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



de Souza - Macher - OAB/RS - 26.335B - CPF - 106.130.062-87 - Yuri Grossi - Magadan - OAB/RS - 36.844 - CPF - 611.985.280-87 (dados fornecidos por declaração ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção) aos quais confere poderes observadas as normas internas da CAIXA para o foro em geral (art. 38, CPC) para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a OUTORGANTE subestabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, ficando ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos a EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA tem prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30 de junho de 2016. ADEMAIS, a OUTORGANTE subestabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, subestabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados, credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49, Cláudio Genke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00, Clóvis Konfianz, OAB/RS 22.871, CPF 254.985.410-15, Conrado de Figueiredo Neves Bortol, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51, Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91, Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72, Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34, Juliana Bonolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49, Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53, Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34, Marcelo Machado de Assis Berti, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00, Marcos de Borba Kafruni, OAB/RS 16.755, CPF 315.897.400-25, Mano Luis Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.903.650-72, Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-58, Rafael Calétti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59, Renato Moreira Dornelles, OAB/RS 46.240, CPF 663.975.990-34, Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20, Rogério Ampessan Cesar Baston, OAB/RS 31.430, CPF 276.858.450-91, Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91, Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04 e Volmir Cardoso Aragão, OAB/RS 28.906, CPF 433.372.010-68, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receber a ITAÇÃO (lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$ 31,55) Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA) Escrevente Notarial digital, lavrei, conferi, li e encerrei o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA, lavrada na mesma data. Eu, escrevi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Selo de segurança: TJDF 720150020426828MNKD
Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
1º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

4º TABELIONATO
652263065

TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1182 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIAÇÃO: RUBENS REMO FARINA

AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 13 de outubro de 2016. 22625330-04893 89 - 14.15.33
Eduardo Silva Nunes - Escrevente Autorizado
Emol: R\$ 6,20 + Selo digital: R\$ 9,90 - 0457 81 1600009.15947a 15948

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 415867
Livro: 3281-P
Folha: 169

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRÁSILIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS
BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (05/09/2017), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no DOU de 1º de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013; e retificação publicada no DOU de 05 de abril de 2013, registrada na JCDF sob o nº 20130372161, em 29 de abril de 2013; e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2014, registrado na JCDF sob o nº 201400184082, em 19 de março de 2014, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no **âmbito do Jurídico Regional PORTO ALEGRE/RS**: seus bastantes procuradores: Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34; Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49; Alessandra Weber Bueno Giongo, OAB/RS 47.671, CPF 905.202.700-53; Alessandro Maciel, OAB/RS 50.768, CPF 748.030.500-15; Alice Schwambach, OAB/RS 30.224, CPF 418.592.600-63; Álvaro Sergio Weiler Júnior, OAB/RS 36.652, CPF 632.770.690-87; Bianca Zoehler Baumgart Crestani, OAB/RS 65.698, CPF 971.693.900-00; Carla Borba de Oliveira dos Santos, OAB/RS 66.790, CPF 932.116.780-34; Cassia Daniela Silveira, OAB/RS 49.184, CPF 693.040.680-53; Clarissa Cigana, OAB/RS 57.191, CPF 971.729.870-04; Clarissa Pires da Costa, OAB/RS 60.346, CPF 977.298.840-20; Cláudio Gehrke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00; Clóvis Andrade Goulart, OAB/RS 63.916, CPF 003.387.520-05; Conrado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51; Cristina Leonora Siqueira Porto, OAB/RS 59.159, CPF 941.579.010-53; Daniel Barbosa Lima Faria Correa Souza, OAB/RS 65.085, CPF 939.912.660-91; Daniel Pires da Silva, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68; Davi Duarte, OAB/RS 15.956, CPF 253.326.000-20; Denise Trein, OAB/RS 71.426, CPF 002.348.010-69; Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91; Eberaldo Leo Cestari Júnior, OAB/RS 24.165, CPF 511.719.450-00; Eduardo Neves Elson, OAB/RS 57.292, CPF 630.977.610-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF 700.052.490-15; Erni Rosiane Pereira Muller, OAB/RS 28.400, CPF 527.227.080-00; Evandro Garczynski, OAB/RS 45.367, CPF 607.406.390-72; Fabiano Pretto, OAB/RS 56.497, CPF 558.040.200-72; Fábio Guimarães Haggstram, OAB/RS 58.623, CPF 976.339.170-91; Fábio Radin, OAB/RS 53.690, CPF 927.608.130-53; Felipe Hoffmann Muñoz, OAB/RS 74.715, CPF 971.164.320-00; Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72; Fernando Estima Mello, OAB/RS 70.092, CPF 998.845.260-87; Guilherme Lohmann Togni, OAB/RS 93.644, CPF 734.144.090-20; Guilherme Peroni Lampert, OAB/RS 47.295, CPF 701.574.130-04; Gustavo Schmidt de Almeida, OAB/RS 74.635, CPF 705.480.301-97; Gustavo Tanger Jardim, OAB/RS 58.417, CPF 747.213.990-49; Irene Knupp Miranda Peixoto, OAB/RS 106.986B, CPF 030.587.896-45; Ismael Geraldo Acunha Sole Filho, OAB/RS 62.127, CPF 998.867.150-49; Jeremias Pinto Arantes de Souza, OAB/RS 94.521-B, CPF 219.568.488-78; João Batista Gabbardo, OAB/RS 28.403, CPF 396.360.620-72; João Carlos Matas Luz, OAB/RS 52.916B, CPF 004.983.327-80; José Alexandre Fenilli de Miranda, OAB/RS 58.492, CPF 483.108.240-68; José Gabriel Boschi, OAB/RS 58.342, CPF 989.600.320-34; Juliana Bortolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49; Juliana Veiga Biedrzycki, OAB/RS 65.284, CPF 999.277.210-72; Karin Wietzke Brodbeck, OAB/RS 47.125, CPF 908.183.770-20; Leandro Pinto de Azevedo, OAB/RS 44.051, CPF 924.682.330-34; Leda Saraiva Soares, OAB/RS 61.888, CPF 955.910.440-34; Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53; Leonardo Tarouco de Freitas, OAB/RS 64.695, CPF 225.479.241-53; Loy Marques Ribeiro Júnior, OAB/RS 59.684, CPF 909.605.990-53; Luciane Maria Finger Ballico, OAB/RS 25.976, CPF 465.612.420-68; Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34; Luis Fernando Miguel, OAB/RS 28.919, CPF 457.149.910-87; Luis Gustavo Franco, OAB/RS 51.637, CPF 666.245.500-82; Marcelo Donato dos Santos, OAB/RS 38.576, CPF 891.621.370-34;

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 415867

Livro: 3281-P

Folha: 170

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00; Marcelo Quevedo do Amaral, OAB/RS 47.727, CPF 889.788.000-25; Marcia Aquino Tatsch, OAB/RS 46.586, CPF 885.021.630-00; Margit Kliemann Fuchs, OAB/RS 12.147, CPF 222.131.390-91; Maria José Conde Carlesso, OAB/RS 62.482, CPF 001.122.360-06; Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 513.070.570-04; Mario Luís Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.903.650-72; Marlon Vendruscolo, OAB/RS 68.798, CPF 003.297.800-69; Odijan Paulo Gonçalves Ortiz, OAB/RS 77.923, CPF 001.210.050-11; Olavo Passos Geimba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68; Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-68; Patrícia Della Mea Holtermann, OAB/RS 59.997, CPF 959.243.880-34; Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59; Rafael Ramos Gonçalves, OAB/RS 63.165, CPF 805.085.290-34; Renato Miler Segala, OAB/RS 36.838, CPF 674.052.820-91; Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34; Rinaldo Penteado da Silva, OAB/RS 51.689, CPF 000.148.720-56; Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa, OAB/RS 102.278B, CPF 908.132.945-68; Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20; Rochelle Reveilleau Rodrigues, OAB/RS 56.814, CPF 911.267.700-00; Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91; Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04; Vera Lúcia Bicca Andujar, OAB/RS 16.912, CPF 295.123.600-04; Vera Regina Hippler, OAB/RS 41.825, CPF 284.498.000-72; Vinicius Fazenda, OAB/RS 62.629, CPF 804.826.000-04; Vivian Daniele Corrêa Pereira, OAB/RS 66.444, CPF 803.799.820-72; Volnir Cardoso Aragão, OAB/RS 28.906, CPF 458.372.010-68; Wilson de Souza Malcher, OAB/RS 76.395B, CPF 106.130.052-87; Yuri Grossi Magadan, OAB/RS 36.844, CPF 611.985.280-87; também nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da Diretoria Jurídica - DIJUR os seguintes advogados: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF: 516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alcefredo Pereira de Souza, 3002 OAB/AM, CPF: 436.633.972-20; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400, CPF: 000.611.371-03; Ana Carolina Alves de Lana Rodrigues, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Ana Paula Galinatti Schreiber, 39.216 OAB/DF e OAB/RS 78.890, CPF: 008.001.560-30; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Bruna Carneiro Tavares Pereira, 127.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 40.915 OAB/DF, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Carolinne Guimaraes Lima, OAB/DF 36805, CPF: 042.406.364-69; Christiane Barozi Porto Matias, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenço Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84; Damião Alves de Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20829, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF: 842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Alves de Oliveira Pinto, 18.353 OAB/DF, CPF nº 831.759.111-53; Eduardo Jorge Sarmiento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Elisa Alencar de Menezes de Lima, OAB/DF 40.688, CPF: 059.081.944-50; Emerson Busanello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, 23.409 OAB/DF, CPF: 917.361.291-04; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarc Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Ildemar Egger Junior, OAB/DF 36018, CPF: 000.221.969-78; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes Caroba, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 - OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; Joe Nunes Bianchi, 69.056 OAB/PR, CPF: 024.054.549-47; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 415867
Livro: 3281-P
Folha: 171

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2d@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP, 32.192 OAB/DF, CPF: 947.549.268-20; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Juliana Varella Barca de Miranda Porto, 17.525 OAB/DF, CPF: 690.060.591-53; Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF: 075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luciano Caixeta Amâncio, 33.630 OAB/DF, CPF: 044.361.686-89; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch, OAB/RS 46586, CPF: 885.021.630-00; Marco Antonio Fioravante, OAB/DF 25.314, CPF: 838.367.216-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Muraro Fracari, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Ricardo Gonzalez Tavares, 47.246 OAB/RS, CPF: 755.403.800-10; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; William Herrison Cunha Bernardo, 40.723 OAB/GO, CPF: 594.740.092-87, (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, **COM RESERVA** de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada no **1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro 6087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, **COM RESERVA** de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3015, fls. 056, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E, ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, **COM RESERVA** de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 415867
Livro: 3281-P
Folha: 172

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49, Alessandro Maciel, OAB/RS 50.768, CPF 748.030.500-15, Cláudio Gehrke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00, Conrado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51, Daniel Pires da Silva, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68, Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF 700.052.490-15; Evandro Garczynski, OAB/RS 45.367, CPF 607.406.390-72; Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72, Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34, Juliana Bortolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49; Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53, Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34, Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00, Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 513.070.570-04; Mario Luis Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.903.650-72, Olavo Passos Geimba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68, Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-68, Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59, Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34, Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20, Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91 e Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04, Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34, Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49, Alessandro Maciel, OAB/RS 50.768, CPF 748.030.500-15, Cláudio Gehrke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00, Conrado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51, Daniel Pires da Silva, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68, Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF 700.052.490-15; Evandro Garczynski, OAB/RS 45.367, CPF 607.406.390-72; Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72, Juliana Bortolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49; Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53, Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34, Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00, Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 513.070.570-04; Mario Luis Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.903.650-72, Olavo Passos Geimba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68, Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-68, Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59, Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34, Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20, Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91 e Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04, já qualificados anteriormente, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou por meio do endereço eletrônico juripo@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. (DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES: (R\$ 49,36) - Eu, LIOACY MUNIZ ALMEIDA, Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (R\$ 124) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO, _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20170020612158IXTD
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Marcelo Soares Lima
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

SOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AIL nº 008/2017

Reclamante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA
CNPJ: 00.360.305/1130-65

Processos: 008/2017 – Ação Fiscal

Valor original da peça fiscal: R\$ 158.757,34

Inscrição no Cadastro Fiscal: 003/0204

PARECER FISCAL

1 - RELATÓRIO:

A Srª. Secretária da Fazenda do Município de São Marcos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com inscrição no Cadastro Fiscal sob o nº **003/0204** vem através de seu procurador, apresentar reclamação contra a lavratura do **Auto de Infração e Lançamento – AIL nº 008/017** lavrado em 26 de setembro de 2017.

Anexou os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada de Procuração outorgando poderes para representar o outorgante;

1.1 – DA AUTUAÇÃO:

O Relatório de Atividades Fiscais – RAF anexo à peça fiscal ora atacada aponta as razões de fato e de direito que embasam a autuação.

A reclamante foi autuada em decorrência de ter a Fiscalização Municipal efetuado levantamento fiscal relativo ao período de 01/10/2012 a 31/12/2012, resultando no **Auto de Infração e Lançamento nº 008/2017**, na quantia de **R\$ 158.757,34** (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Alega que foi indevida a constituição do crédito tributário sobre receitas contabilizadas em subcontas da conta contábil 7.1.1.05.20.00.4 – Receitas de Juros sobre Empréstimos, “as quais não decorrem de prestação de serviços a terceiros, portanto não sujeitas à incidência de ISS”.

Recebido em 27/12/17
IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-6
Caixa Econômica Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF nº 08 de 26 de setembro de 2017, requer e aguarda deferimento os pedidos formulados.

1.1.2 – DA DEFESA:

De sua parte, a impugnante alega ser improcedente o AI nº 008/2017 pelos seguintes motivos:

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do defendente reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoadado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

Primeiramente, a CAIXA defende que, assim como os demais bancos do sistema financeiro nacional, deve cumprir procedimentos promulgados pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Em outras palavras, o BACEN determina, fixa, marca e impõe que as instituições Financeiras hajam conforme o normatizado. Desta forma, a CAIXA defende que elabora seu balancete com base em normativa legal, e que seus registros devem refletir o que a Norma determina, e por fim, que será autuada pelo Banco Central do Brasil, se assim não o fizer.

A reclamante afirma que as rendas típicas que remuneram as operações de crédito, a exemplo dos juros, atualização monetária, encargos de mora, de acordo com o COSIF, devem ser escriturados no subgrupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito – e seus respectivos desdobramentos (subcontas), criados pela própria instituição financeira para evidenciar diversas fontes de recursos ou modalidades de suas operações de crédito, devendo a natureza ser a mesma para todos os desdobramentos.

Isto posto, justifica que é o que acontece em relação às subcontas autuadas pela Fiscalização municipal, uma vez que ambas estão vinculadas à conta 7.1.1.05.20.00-4 – Rendas de Juros com Empréstimos.

Defende que as rendas em comento dizem respeito aos juros relativos a empréstimos concedidos pela CAIXA a seus clientes, portanto não constituem prestação de serviços a terceiros, uma vez que não decorrem de relação jurídica obrigacional de “fazer”, mas, sim, de uma obrigação de “dar”, afastando a incidência do ISS. Invoca, ainda, nesse sentido, o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 116/2003, para buscar a demonstração da ilegalidade da autuação das receitas contabilizadas nas subcontas 7.1.1.05.20.01 e 7.1.1.05.20.02.

Julga, também, que a Fiscalização incorreu em erro ao aduzir que as receitas classificadas nas subcontas 7.1.1.05.20.01 e 7.1.1.05.20.02 seriam enquadráveis no item 15.08 da Lista de Serviços, conforme busca comprovar inclusive com a documentação contábil examinada pela Fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Por fim, alega ter entregue ao Fisco os seus balancetes contábeis do último dia de cada mês, com todos os níveis COSIF aos quais estavam vinculadas cada uma das subcontas, relativos ao período de outubro a dezembro de 2012.

1.2. – Do pedido:

Diante do exposto, requer o deferimento da produção de provas, quais sejam a realização de perícia contábil, juntada e requisição de documentos, diligência fiscal .

Pede, ainda, a) o recebimento da Impugnação, posto que tempestiva, e processada nos termos regulamentares; b) sejam deferidas as provas acima, c) “que seja reconhecido o caráter suspensivo da Impugnação resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 151, II do mesmo diploma legal”, d) “a anulação, por meio de ato administrativo expedido pela autoridade competente, do referido auto de lançamento em vista das razões apresentadas nesta impugnação”.

É o relatório.

2 - ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE:

O reclamante foi notificado da lavratura do **Auto de Infração e Lançamento – AIL. nº 008/2017** em 26 de setembro de 2017.

Protocolada em 25 de outubro de 2017 sob nº 3063 é **TEMPESTIVA** a reclamação em epígrafe.

3 – ANÁLISE DE MÉRITO:

3.1. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003:

O artigo 116 do CTN define que o fato gerador da obrigação principal é a obrigação prevista em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Paralelamente, temos com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e Lei Municipal n.º 1671/2002, que o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I, ainda esses não constituam atividade preponderante do prestador. Ou seja, ocorrido o fato gerador, ocorrerá a tributação do ISS. Refere, também, no § 4.º que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ora, quando a lei menciona “ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” está a ratificar o art. 116 do CTN, trazendo consigo a ideia de que fundamental para incidência do ISS é a ocorrência do Fato Gerador, conforme previsto no Anexo I. Isso busca evitar que determinado prestador se exima da obrigação de pagar o tributo sob o argumento de que a situação ocorrida (hipótese de incidência) não constitui atividade preponderante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Por outro lado, não se pode abstrair o fato de que a Lei Complementar 116/2003, ao dividir as hipóteses de incidência em 36 itens diferentes, nomeando-as como subitens dentro de cada um dos itens, quis relacioná-las não só às peculiaridades das diferentes prestações, mas também a sua natureza, vinculada à atividade desenvolvida pelo prestador. Se tal relação não houvesse, as diferentes previsões para cobrança do tributo estariam elencadas em uma numeração contínua, não ligadas a um item específico.

Não lhe assiste razão.

O auto de infração e lançamento está devidamente fundamentado, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso.

Outrossim, impende ressaltar que nenhuma nulidade pode ser decretada por mero formalismo, quando, como no caso concreto, não se constata qualquer prejuízo à defesa do reclamante.

Nesse sentido, as jurisprudências dos Tribunais Estaduais corroboram com o Fisco, conforme ementa:

Ementa: AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Tendo a inicial dos embargos restringido o objeto da lide à questão da inaplicabilidade do ISS a determinadas contas objeto da autuação fiscal, a alegação em sede de apelação, de nulidade do auto de infração porque não observou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, por não ter especificado os serviços prestados, não ter fundamentado o lançamento e não ter individualizado os lançamentos mensais, não pode ser conhecida. Caso de inovação recursal. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. A reconhecida taxatividade da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68 não impede que se proceda à interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Jurisprudência do STJ, REsp 1111234/PR representativo da controvérsia. **Ausente prova pericial que comprove tecnicamente o erro na classificação realizada pelo Fisco, e indiciando-se pela classificação COSIF que os valores correspondem a rendas por prestação de serviços bancários, a improcedência se impunha.** AGRADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70067773317, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/02/2016).

Não lhe assiste razão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Na verdade, o ora reclamante, quer induzir a erro o fisco municipal ao interpretar de forma diversa o que preceitua e o que fora decidido no REsp. 1.111.234/PR e na Súmula 424 do STJ, ou seja, a interpretação da lista dos serviços ao Decreto-Lei n. 406/58, sucedida pela Lei Complementar 116/03, poderá haver a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação o que não gera ofensa a quaisquer princípios administrativos ou judiciais.

A atual jurisprudência vem decidindo o presente caso da seguinte forma, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA. ORIENTAÇÃO DO STJ PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença examinou pontualmente cada item dos serviços que o embargante considera não sujeitos à exação, inclusive sob o aspecto da definição de cada atividade, segundo a nomenclatura utilizada pela COSIF. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em falta de análise individualizada de cada serviço autuado. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários é de cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não se verifica a ocorrência da alegada decadência parcial dos créditos, na medida em que se trata de ISS recolhido a menor no período de 1995 a 1999, com auto de infração lavrado em 18-5-2000, do qual o contribuinte tomou ciência em 22-5-2000, apresentou impugnação na via administrativa em 20-6-2000 e recurso ao CMC em 14-2-2002, ao qual foi negado provimento em 12-9-2003, e o requerente notificado do respectivo julgamento em 16-10-2003. 4. Este órgão fracionário alinhou-se à orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1111234-PR, submetido ao sistema de repercussão geral, para admitir a interpretação extensiva no sentido horizontal, independente de constar as expressões "e outros", "congêneres", ou "e correlatos", sendo ônus do contribuinte provar a impossibilidade de tributação de determinados serviços por não figurar taxativamente na Lista e também que não é possível incluí-los como novas espécies de gênero já previsto. 5. O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC. 6. Não configurada litigância de má-fé, porquanto não se considera manifestamente protelatório interpor o recurso cabível previsto na legislação vigente, e não verificado, por ora, abuso do direito de recorrer. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Todavia não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, e o procedimento adotado, pelo presente fisco, estando o mesmo regular.

3.3. DAS CONTAS RELACIONADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O argumento de que as *receitas registradas nas contas do grupo 711 são fatos contábeis e que registram rendas de juros, correção monetária, comissões de permanência e multa vinculadas às operações de crédito e que o termo "comissões" é apenas uma nomenclatura, mas não a essência do serviço*, não prospera, pois estão perfeitamente identificadas na lista de serviços anexa à LC nº 116/2006 e à LC nº 7/1973.

No Livro "ISSQN, Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional", João Bretanha, Johnny Bertoletti Racic e Mauro Hidalgo, Porto Alegre, 2006 página 78, encontramos os esclarecimentos necessários ao entendimento quando da classificação das operações de crédito. Assim consta:

" 1. Classificação das Operações de Crédito

....

2 - As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades (Circular nº 1273):

a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes."

Pode ocorrer, inclusive, de o banco ou instituição financeira lançar suas receitas de serviços em outras contas ou grupos, mas não é este o caso em análise.

A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente não faz esta diferenciação, a simples utilização de nomes iguais ou semelhantes podem trazer dúvidas e incertezas, entretanto, o STJ já se manifestou sobre esta diferença e suas devidas tributações.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.725 - MG (2007/0285293-6)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALÍNEA "A". SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B". SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO INEXISTENTE. FALTA DE SIMILITUDE. 1. Alínea "a". Para chegar-se à conclusão de que o acórdão recorrido violou o disposto nos itens 24, 59, 95 e 96 do Decreto-Lei 406/68, com redação conferida pela LC 56/87, seria preciso rever toda a documentação examinada pelo aresto recorrido para se aferir se o tributo lançado no auto de infração incide sobre os serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração e renovação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

diversos contratos bancários ou sobre as próprias operações financeiras. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Alínea "b". Ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Alínea "c". Falta de similitude entre os arestos paradigma e recorrido. **Enquanto nos primeiros discutia-se a incidência do ISS sobre a própria operação financeira (adiantamento a depositantes e fiança bancária), no segundo discute-se a incidência do ISS sobre as tarifas cobradas ao cliente da instituição financeira pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração ou renovação de diversos contratos bancários, inclusive adiantamento a depositantes e fiança bancária.** 4. Recurso especial não conhecido. VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator)

Também, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantendo a tributação nas referidas contas:

“Apelação Cível e Reexame Necessário nº 428.084-2 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelado: Banco Sudameris do Brasil S/A Relator: Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADOS - COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO; RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES; RENDAS SOBRE FINANCIAMENTO - COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRAPARTIDA É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO, SOBRE OS QUAIS INCIDE O IOF - SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CLIENTELA - COBRANÇA DE "COMISSÕES" E/OU "TARIFAS" PELA PRESTAÇÃO NÃO NEGADA. ISSQN INCIDENTE. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE EM REEXAME, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. As Listas de Serviços, anexas às Leis Complementares 56/87 e 116/2003, embora taxativas, comportam interpretação extensiva para abranger espécies de mesma natureza, como no presente caso. “

O que está sendo discutido neste lançamento são algumas contas contábeis com correspondência à conta COSIF 7.1.1, enquadradas no item 15.08 da lista de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Tais contas contábeis têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à abertura de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de Serviços.

Não está completamente equivocada a recorrente quando afirma que rendas da conta COSIF 7.1.1 são de rendas de empréstimos, contudo não é toda essa rubrica que está sendo tributada, mas apenas algumas contas contábeis a ela vinculadas.

Esse tema é tratado pelo Poder Judiciário no que respeita às relações de consumo. Veja-se, por exemplo, duas decisões, uma delas recente.

A primeira é da Apelação Cível nº 0156443-20.2013.8.19.0001, julgado pela Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no dia 09-07-2015, de lavra da Des. Mônica Feldman de Mattos.

Por outro lado, a cobrança das tarifas “comissão de valor liberado-cvl” e “adiantamento a Depositante” mostra-se indevida. Com relação à primeira, não restou demonstrada a sua origem ou destinação. Já no tocante à segunda tarifa, o próprio Réu/Apelado em sua peça de bloqueio afirma “ser uma conveniência típica do mercado que possibilita o acolhimento de débito ou saque em conta corrente que não apresente saldo”. A partir dessa afirmação, constata-se ser de fato indevida a cobrança, pois o fato gerador é o mesmo que deu origem aos encargos pela utilização do limite do cheque especial. Ademais, verifica-se a ausência de qualquer previsão contratual para cobrança dessas duas tarifas, inobservando-se, assim, o disposto no art. 1º da Resolução-Bacen nº 3518, do BACEN [...] (p. 201).

Conclui:

Por estes motivos, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o Banco Réu a devolver, em dobro, à Autora/Apelante o valor referente às tarifas “comissão de valor liberado-cvl”, “renovação de cadastro” e “adiantamento a Depositante”, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida (p. 210).

A segunda é do 5º Juizado Especial Cível do Estado de Goiás, com sentença datada de 02/12/2014, de autoria da Juíza Roberta Nasser Leone.

Observo da Proposta de Abertura de Conta de Depósito Itaú Pessoa Jurídica e de Contratação de Produtos e Serviços anexada à inicial, que em nenhuma das cláusulas consta a informação sobre eventuais descontos relativos à Tarifa de Adiantamento ao Depositante ou Comissão de Valor Liberado. De outro lado, verifico dos extratos bancários anexados pelo autor em sua exordial, os descontos referentes às aludidas Tarifa de Adiantamento ao Depositante e Comissão de Valor Liberado. A cobrança de tarifas exige assinatura de contrato com especificação das possibilidades, no caso, a incidência de tarifa de adiantamento ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

depositante e comissão de valor liberado, contratações que não ficaram demonstradas nos autos. Não houve controvérsia sobre as cobranças e pagamentos, restando somente analisar a licitude ou não das mesmas para fins de aplicação do instituto da repetição de indébito.

In casu, não verifico engano justificável a fundamentar o pagamento, uma vez que o banco não comprova a existência de autorização para lançamentos das tarifas.

Dessa forma, as contas contábeis do COSIF 7.1.1 não dizem respeito a nenhuma espécie de remuneração por operação de crédito, mas sim a uma tarifa cobrada para análise cadastral.

Em recente decisão, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve a tributação nas referidas conta contábeis enquadradas no COSIF 7.1.1, conforme se colaciona:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 70070485511 (Nº CNJ: 0258745-23.2016.8.21.7000)
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços inclusos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. **Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas Rendas de Empréstimos, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS. (g.n.) Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF. APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo do Município e desprover o apelo da instituição bancária. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Relator.**

VOTOS

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Inicialmente, refuto a preliminar de nulidade do auto de lançamento, reeditada pela instituição bancária apelante.

Na inicial dos embargos opostos, o Banco embargante sustentou a nulidade do auto de lançamento no fato de não ter havido a individualização dos fatos geradores objetos do lançamento.

O auto de infração e lançamento está acostado à fl. 447 e seguintes e discrimina o fato gerador do tributo (serviços bancários), a matéria tributável, com referência aos diversos serviços incluídos em cada uma das rubricas tributadas¹ – o que diferencia o lançamento em tela daquele tratado no REsp n. 602.228/SC -, e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Com isso, atendendo às exigências do art. 142 do CTN.

Ou seja, ao contrário do que defende a instituição bancária, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003.

...

Nos embargos, o que a instituição bancária pretende é caracterizar as rubricas tributadas como típicas operações bancárias, sobre as quais incidiriam outros impostos, por exemplo, o IOF, descaracterizando-as como prestação de serviço para afastar a cobrança do ISS.

Com esses fundamentos, concluo pela validade do auto de lançamento.

Passando ao exame do mérito, destaco que a incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ:

Súmula 424: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

¹ Rendas de Empréstimo, Rendas de Prestação de Serviços, Rendas de Cobrança, Rendas de Transferência de Fundos, Rendas de Outros Serviços, Recuperação de Encargos e Despesas e Outras Rendas Operacionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

A lista de serviços bancários tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96²) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15).

Tal Súmula teve origem no julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, apreciado pelo STJ sob o rito previsto para os recursos repetitivos. Nesta oportunidade, aquela Corte Superior decidiu que, embora a lista anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele, circunstância, aliás, admitida pela instituição bancária embargante. De acordo com a relatora, Ministra Eliana Calmon, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independente do *nomen juris*, dos serviços que não se enquadram em qualquer dos itens da lista, sequer por semelhança.

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009)

Apontado entendimento se coaduna com aquele adotado pelo **STF no RE 75.952/SP** – acórdão lembrado pelo STJ quando do julgamento do recurso repetitivo -, segundo o qual *tributáveis serão os serviços na lista mencionados, embora cada item comporte interpretação ampla e analógica*.

É nessa linha de compreensão que as operações bancárias sobre as quais incidiu a exação devem ser analisadas para verificar se há ou não o enquadramento em alguma das hipóteses das listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15).

² 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que, nos termos da doutrina lembrada na sentença, poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Mesmo assim, na esteira da técnica adotada pelo julgador de primeiro grau, as rubricas serão analisadas a partir dos elementos probatórios disponíveis, começando por aquelas inseridas na conta denominada "Rendas de Empréstimos" – COSIF 7.1.1.05.00-6.

De acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, na conta "Rendas de Empréstimos" são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período.

Com base nessa definição, estar-se-ia diante de uma atividade bancária típica. Mas, dentro dessa conta, a instituição bancária fez constar rubricas que denomina como "tarifa" ou "taxa" de contratação dos empréstimos, as quais, na própria conceituação do Banco, são cobradas sempre que necessário constatar as condições daqueles que contratam com o banco. Ou seja, são taxas ou tarifas cobradas pela prestação do serviço de abertura ou análise de cadastro, enquadrando-se no item 96 do Decreto n. 406/68 e no subitem 15.05 da Lei Complementar n. 116/2003. (g.n.)

4. CONCLUSÃO:

Com base no exposto, propomos o **INDEFERIMENTO** da presente reclamação, sendo mantido o **Auto de Infração e Lançamento – AIL nº 008/2017**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer Fiscal ao impugnante.

Em 12 de Dezembro de 2017.

Vanessa castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula: 10058

ACATO A DECISÃO ACIMA, INDEFIRO

A SOLICITAÇÃO, MANTENDO O AUTO

DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 008/2017

S. MARCOS, 22/12/17

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

Kariny Boff
Kariny Boff
Secretária da Fazenda



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

Recurso Voluntário à decisão que manteve o Auto de Infração 008/2017

Município: São Marcos
Agência São Marcos: (A1130rs)
Valor: R\$ 158.757,34
Período: 01-01-2012 a 31-12-2012
Ciência da decisão: 22-12-2017 (sexta-feira)
Início do prazo: 26-12-2017 (terça-feira, pós feriadão de Natal)
Prazo final: 04-01-2018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/1130-65, por seu procurador, que recebe intimações no endereço constante ao final, com fundamento no art. 229 e seguintes, da Lei nº 1671/02, vem apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO em face à r. decisão que manteve o débito** relativo ao lançamento realizado por meio do **Auto de Infração nº 008/2017**.

Ante as razões que passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, a CAIXA pede, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

Preliminarmente**Tempestividade deste recurso**

A CAIXA tomou ciência da r. decisão dia 22-12-2017, sexta-feira, véspera do feriado de Natal, feriado nacional. E o prazo começa a correr do **dia útil seguinte àquele em que o Contribuinte toma ciência** ou seja o dia inicial foi 26-12-2017 o que permite concluir que o dia final para recorrer será 04-01-2018. Logo, tempestivo este, ofertado antes de o prazo findar.



I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda de SÃO MARCOS manteve o débito, a par da IMPUGNAÇÃO ofertada pela CAIXA.

No relatório da zelosa Fiscalização se lê:

"Alega que foi indevida a constituição do crédito tributário sobre receitas contabilizadas em subcontas da conta contábil 7.1.1.05.20.00.4 – receita de Juros sobre Empréstimos, "as quais não decorrem de prestação de serviços a terceiros, portanto não sujeitas à incidência de ISS".

E como e lê a seguir, a norma tributária municipal que rege a matéria (Lei nº 1.671, de 19 de dezembro de 2002), assim dispõe:

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo. (grifamos e negritamos)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

§ 2º - Ficam, também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde de que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual.



Portanto, o ISS incide tão-somente sobre a **efetiva prestação de serviço** e desde que tais **serviços estejam na lista do art. 48 da lei municipal** ou seja, deve ocorrer a efetiva prestação de serviço e tal serviço deve constar da lei ainda que de forma **semelhante** aos serviços nela expressamente listados ou previstos.

E sujeito passivo é o prestador de serviço, não outro.

Art. 51 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços contida no art. 48 (quarenta e oito) desta lei.

E como se vê, os itens autuados não constituem prestação de serviço e tampouco estão previstos na lei municipal ou seja, houve a prática de ato fora da lei, o que desautoriza, por completo, a exigência tributária.

Cabimento do recurso.

Nos termos do Art. 229, das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

Parágrafo único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento), do débito em julgamento.

Art. 231 - A segunda instância administrativa será representada pelo Executivo Municipal.

Art. 244 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Visto a CAIXA discordar dos fundamentos adotados pela digna Autoridade Decisora de 1ª Instância, esta Empresa Pública passa a expor as



seguintes razões, as quais espera sejam acolhidas, e desde já aguarda o deferimento dos pedidos formulados ao final deste **RECURSO**.

Inconstitucionalidade da exigência de pagamento prévio para recorrer na esfera administrativa, constante no Art. 229, parágrafo único da lei municipal

Descabe a exigência de pagamento prévio para a interposição de recurso administrativo sob pena de violação ao direito fundamental dos administrados de verem suas decisões revistas pela própria Administração. E consoante o teor da Súmula Vinculante nº. 21, do Colendo Supremo tribunal federal, tal exigência é inconstitucional.

Súmula Vinculante nº. 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

E como esta Súmula obriga a todos os órgãos, é cabível desde logo alterar a lei que exige a prática de ato considerado inconstitucional pelo colendo STF, no regime de vinculação, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor público.

II RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA PROVER O RECURSO DA CAIXA

Grupos Contábeis 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito

Considerações iniciais

O ISS incide sobre uma relação jurídica em que o tomador do serviço, mediante remuneração, contrata uma obrigação de fazer. E a incidência não ocorre simplesmente sobre o "preço do serviço", mas sobre o "preço da **prestação** do serviço", ou seja, sobre o valor correspondente ao esforço do prestador, pois é esse o critério material - cujo conteúdo



econômico será representado pela base de cálculo - da hipótese de incidência do ISS.

Conforte adverte Marcelo Caron Baptista:

O comportamento 'prestar serviço' foi eleito pela Constituição Federal como objeto de competência tributária municipal porque permite presumir a presença de uma riqueza, que em parte há de ser canalizado para os cofres estatais. Presume-se juridicamente que prestar serviço é ato jurídico que manifesta patrimonialidade. Por essa razão apenas a prestação remunerada de serviços corresponde ao critério material da hipótese normativa.

(...) O preço de que trata o contrato de prestação de serviço é o preço da prestação, ou seja, aquele pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador e o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributável.

Assim, a única base de cálculo constitucionalmente admitida para o conseqüente normativo do ISS é o preço da prestação do serviço. A adoção de qualquer outra dimensão conceitual para a base de cálculo implica uma dissociação entre a materialidade da hipótese e o seu conseqüente econômico. (ISS: do Texto a Norma: Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03. São Paulo: Quartier Latin. 2005. ps. 573/574).

O ISS, portanto, **tem como fato gerador a prestação de algum dos serviços** discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, sendo sua base de cálculo o preço do serviço. A prestação do serviço, **a atividade humana de cunho intelectual ou material, vem a ser fato gerador**, cujo valor deve ser expresso como base de cálculo do tributo.

Lícito concluir que o preço ajustado pela prestação do serviço seja pago como uma contrapartida ao esforço, representado pela atividade humana empreendida pelo prestador, no caso esta instituição financeira, pois **de outro modo será ele um elemento estranho à hipótese de incidência do imposto.**



Tal acontece em relação às receitas contabilizadas no subgrupo contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito**– cujas receitas não têm origem na remuneração pela prestação de serviços contratadas por terceiros à CAIXA, mas sim em fatos contábeis de natureza diversa, os quais, portanto, não estão sujeitos à incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

E com a finalidade de melhor explicitar a natureza das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, esclarecemos o que adiante segue.

Subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito

As subcontas que compõe o **grupo 7.11** registram a contabilização de **rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos e financiamentos sob qualquer modalidade**, abrangendo, inclusive, adiantamento a depositante, excesso sobre o limite (contas garantidas) e desconto de títulos comerciais (duplicatas, etc), de conformidade com o **COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional**.

Desse modo, nessas subcontas são apropriadas as rendas típicas das operações de crédito, quais sejam, juros, atualização monetária (parte integrante do principal), acréscimos moratórios, penalidades contratuais, etc., inclusive comissão de permanência, encargo financeiro que tem natureza de atualização monetária e não se confunde com rendas decorrentes de agenciamento/corretagem.

Para Paulo Jorge Scartezzini Guimarães¹ a comissão de permanência pode assim ser conceituada:

1 GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. "A comissão de permanência cobrada pelos bancos frente ao Código de Defesa do Consumidor". Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 781, nov. 2000, pp. 79-80, 87-88.



"A comissão de permanência, é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de 'prorrogação forçada' da operação, de uma compensação"

Na mesma linha, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, limitando a cobrança nas operações de crédito deste encargo (**acrécimo moratório**) concomitantemente com outros encargos de mesma natureza:

Súmula 472: "A cobrança de **comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

E sobre tais rendas não incide o ISSQN, uma vez o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003, regra nacional de estrutura desse tributo:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o **principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito** realizadas por instituições financeiras.

Como forma de comprovar a indevida tributação das subcontas do grupo contábil 7.1.1 autuadas, explicitamos, abaixo a função de cada um delas, conforme consta no **Plano de Contas Contábil** fornecido pela CAIXA à Fiscalização.

7.1.1.03.40.01- Rendas de Encargos por Atraso S/Adiantamento a Depositantes

Registrar o recebimento dos encargos por atraso dos adiantamentos a depositantes. Obs: Tratam-se de **acrécimos moratórios** cobrados em razão do atraso no adimplemento da operação de crédito com Adiantamento a Depositantes, portanto rendas não sujeitas à incidência do ISS conforme o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003.



7.1.1.05.20.01 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Física

7.1.1.05.20.02 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Nessas contas são registradas as rendas de empréstimos que constituem receita efetiva da Instituição, no período.

A contabilização nessas subcontas de valores com natureza diversa daquela prevista no Plano de Contas, a exemplo de rendas com prestação de serviços, estaria em desconformidade com o COSIF, especialmente em razão de que essa norma legal prevê um grupo contábil específico para a contabilização de tais rendas, qual seja **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**.

Importa destacar também que a CAIXA não se utiliza de uma **codificação e nomenclatura** próprias para titular as rubricas contábeis que utiliza em suas demonstrações contábeis, a exemplo dos balancetes e plano de contas, mas sim a codificação e nomenclatura previstas no COSIF, pois está obrigado a observar as regras estabelecidas nessa norma.

E ainda que novos produtos e serviços sejam criados e oferecidos aos seus clientes, tal fato não afasta a obrigatoriedade desta Contribuinte de observar as normas contábeis as quais está obrigada a seguir em vista da legislação editada pelos órgãos reguladores do sistema financeiro (BACEN, CVM).

As operações de empréstimos e financiamentos bancários, podem ser definidas da seguinte forma:

"(...) O empréstimo é o contrato bancário que representa, em sua essência, a forma mais pura de dispensação do crédito. Os bancos destinam boa parte dos capitais que recolhem do público para a concessão de empréstimos a prazo fixo com juros e comissões, possibilitando a seus clientes o poder aquisitivo tão necessário, especialmente numa sociedade capitalista como a hodierna (...)."

"(...) O empréstimo bancário, como ficou dito acima, é uma das modalidades de financiamento bancário. Consiste no empréstimo de coisas fungíveis, tendo como efeito a transferência da propriedade sobre a coisa emprestada, já que a devolução



deverá dar-se em coisas do mesmo gênero, equivalente na qualidade e em igual quantidade.

(...) O contrato de mútuo é contrato real que só se aperfeiçoa com a efetiva entrega da coisa (...)."

Assim, o que se observa é que não há a menor possibilidade de ser admitida a incidência de ISSQN sobre juros, pois não sendo realizada uma prestação de serviço, não há poder ocorrer a incidência do Imposto Municipal em debate.

De se ressaltar, uma vez mais, a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003, anteriormente transcrito, que veda expressamente a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre juros, pois não se trata de serviço passível de tributação pelo referido tributo, mas tão somente pelo Imposto sobre Operações Financeiras.

Corroborando a argumentação em voga, de se verificar, ainda, que o entendimento jurisprudencial não é outro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS ITENS DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - "RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS" - "RENDAS DE FINANCIAMENTOS" - TÍPICAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO IOF - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - LISTAS ANEXAS ÀS LEIS COMPLEMENTARES 56/87 E 116/2003 - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - POSSIBILIDADE - "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS" - "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" - INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. (...). 2. As rendas auferidas pelo Banco em decorrência da concessão de empréstimos e financiamentos escapam à incidência do ISSQN e subsumem-se à incidência do IOF, uma vez que se trata de verdadeira operação de crédito. Entendimento diverso ensejaria a invasão de competência em matéria tributária, bem como a prática de bitributação, proibida pela Constituição Federal.

3. (...) (TJPR, Processo 3933733 Relator(a) Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento 27/02/2007, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. CARÁTER RELATIVO DA TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA.

1. As atividades de natureza creditícias (empréstimos, financiamentos, etc) não estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). 2. As atividades bancárias de natureza complementar ensejam tributação pelo ISS desde que guardem previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº. 406/1968. 3. A lista anexa não é absolutamente taxativa, eis que admite interpretação tanto para explicitar serviços implícitos em cada verbete, quanto para incluir aqueles em que a lei se refere como congêneres ou assemelhados. (TJMG, Processo 102450404817160011, Relator(a) Brandão Teixeira, Julgamento 31/03/2009, Publicação 30/04/2009)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E MANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87.

1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87.

2. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp 259721 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Publicação Dj 06.03.2006) grifos postos.²

Do quanto exposto, reitera a CAIXA que as receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - dizem respeito a rendas (acréscimos moratórios, juros, multas, atualização monetária) decorrentes de operações de crédito, as quais por expressa previsão legal não estão sujeitas à tributação do ISS.

² <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6784/issqn-e-servicos-bancarios-da-impossibilidade-de-tributacao-pelo-issqn-sobre-as-rendas-de-financiamentos-habitacionais-e-rendas-de-emprestimos-silvia-helena-gomes-piva>



Desse modo, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado.

Mais, os livros contábeis e demais registros provam a favor desta contribuinte, nos termos legais.

E a CAIXA tem primado por lançar corretamente as receitas, recolhendo escorreitamente o ISSQN devido, mas apenas o devido, e não pode deixar de referir a existência de um movimento geral de autuações em que há pretensão de tributar, cobrando ISSQN sobre receitas financeiras decorrentes da típica atividade bancária, sem que esteja presente a prestação de serviços. Tais exigências fiscais provavelmente serão consideradas insubsistentes, nesta esfera administrativa ou então no Judiciário. E para a última hipótese, é preciso lembrar a incidência de ônus sucumbenciais, com também provável responsabilização pessoal, porquanto se há o direito e o dever de fiscalizar, tal precisa ocorrer nos limites e de acordo com a lei, o que, com o devido respeito, não está ocorrendo quando são lançados valores a título de ISSQN sobre receitas decorrentes de **rendas de empréstimos** a pessoas físicas e pessoas jurídicas, todas exclusivamente financeiras, ausente prestação de serviço.

Esclarece a CAIXA que, nos termos do Art. 37 da CF/88, atua de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, não tendo interesse algum em sonegar ou deixar de recolher corretamente qualquer valor devido, ao fisco ou a terceiros.

Oportuno registrar, por fim, que não há nos autos do processo administrativo fiscal qualquer registro de auditoria realizada, mesmo que por amostragem, com a finalidade de demonstrar que as receitas contabilizadas por esta Contribuinte no grupo contábil 7.1.1 – **Rendas com Operações de Crédito** - se originam na prestação de serviços a terceiros.



A convicção da Fazenda Pública aparenta ter fundamento tão somente em jurisprudência formada a partir de julgados nos quais esta Contribuinte sequer figurou como parte e com os quais pretende construir tese jurídica que contraria normas contábeis fixadas em Lei, as quais devem ser seguidas por esta instituição financeira ao registrar os fatos administrativos na sua contabilidade.

III PROVAS E PEDIDOS

A CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial 1) pela realização de perícia contábil, 2) juntada e requisição de documentos e 3) diligência fiscal, para verificar a exatidão da aplicação do Plano de Contas COSIF, com base nos elementos de prova já remetidos à zelosa Fiscalização; 4) juntada e requisição de documentos.

Face ao exposto pede seja deferida a produção das provas acima e acolhidas as razões expostas para demonstrar, com o devido respeito, os equívocos cometidos pela Fazenda Pública Municipal ao elaborar o levantamento fiscal realizado em sua Agência, que resultou na constituição de crédito tributário lançado e mantido indevidamente.

Posto isto, e considerando que os próprios títulos contábeis são completamente diferentes dos itens tributários, pede seja realizado um efetivo cotejo entre ambos, para o que os lista a seguir:

- 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito;
- 7.1.1.03.40.01- Rendas de Encargos por Atraso S/Adiantamento a Depositantes;
- 7.1.1.05.20.01 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Física
- 7.1.1.05.20.02 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Como se vê, em nenhum deles há prestação de serviço e nem a CAIXA ousaria fragilizar sua contabilidade lançando receita de serviço em tais títulos.

Para a receita de prestação de serviços (devidamente tributada pelo ISS e recolhido o imposto), existem as contas numeradas com 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços.



Mais, se correto fosse tal levantamento, a atividade bancária da CAIXA, enquanto agente financeiro que empresta dinheiro, seria nula, pois toda a sua renda seria apenas de prestação de serviços o que importa em subverter a realidade, pois a CAIXA tem como sua maior renda os juros e como parte bem menor a receita de prestação de serviços.

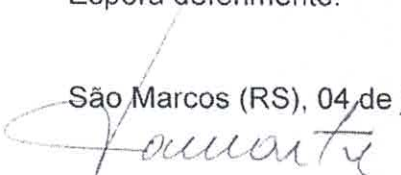
Por fim, a Autoridade Julgadora, que é o Prefeito Municipal, não pode deixar de considerar que receitas fantasiosas ou decorrentes de autuações divorciadas da realidade, quando corretamente atacadas e com a prova pericial cabível, no Judiciário, uma vez inviabilizada na esfera administrativa, além de frustrar o auferimento da pretensa receita ainda trará ônus sucumbencial ao erário público, com responsabilidade também pessoal ao gestor público.

Posto isso pede:

- a) Seja recebido este RECURSO, porquanto tempestivo, e processado nos termos regulamentares;
- b) Seja reconhecido o caráter suspensivo, resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei 5172/66 (CTN), combinado com o art. 151, II do mesmo diploma legal;
- c) Seja considerado insubsistente o Auto de Infração, porque os valores autuados não resultam da prestação de serviços mas se constituem de típicas receitas financeiras, auferidas pela CAIXA como resultante do empréstimo de numerário.

Espera deferimento.

São Marcos (RS), 04 de janeiro de 2018.


DAVI DUARTE
OAB/RS 15.956
ADVOGADO – CAIXA
Rua Dolores Alcaraz Caldas, 90 – 14º andar
Bairro praia de Belas
90110-180 – PORTO ALEGRE - RS

Agência da CAIXA em São Marcos – RS (A1130rs)
Rua Padre Feijó 457
Centro
95.190-000 SÃO MARCOS - RS
ag1130@caixa.gov.br


IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102208-6
Caixa Econômica Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Processo: Auto de Infração 008/2017
Protocolo 04/01/2018
Requerente: Caixa Econômica Federal
Objeto: Recurso Voluntário
Processo Fiscal nº.: 008/2017

Vistos.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Caixa Econômica Federal – agência (1130) São Marcos(RS), Av. Padre Feijó, n. 457, CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, inscrição municipal nº.: 003/0204, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 008/2017, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 008/2017, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE:

O reclamante foi notificado da decisão em 1ª Instância em 22/12/2017 do **Auto de Infração e Lançamento – AIL nº 008/2017**.

O prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 229, inciso I, da Lei Municipal nº 1671/2002, teve nos dias 26 de dezembro de 2017 e 05 de Janeiro de 2018 seus termos final e inicial, respectivamente.

Protocolada em 04/01/2018 é **TEMPESTIVA** a reclamação em epígrafe.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeira instância que confirmou o auto de infração e lançamento n. 008/2017, alegando que o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS.

Em face disso, requereu a anulação da notificação de lançamento.

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na impugnação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na íntegra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Recebido em 16/02/18

IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matricula: 102209-6
Caixa Econômica Federal

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Em face disso, o contribuinte requereu que seja o presente recurso recebido, reconhecido e mantido o efeito suspensivo e ao final seja provido o recurso para anular o auto de lançamento.

Em suma, no mérito o recorrente alega em preliminar a falta de motivação da decisão de 1ª Instância e a impossibilidade de autuação sobre as receitas referentes as subcontas Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e Rendas de Empréstimos pessoa jurídica (7.1.1.05.20.02) as quais pertencem a cosif 71105006, e que as mesmas são serviços exclusivamente de rendas financeiras.

É o relatório.

Passo a decidir.

A recorrente foi autuada pelo não recolhimento do imposto devido sobre os serviços bancários prestados, enquadrados no item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/2003 e Lei Municipal 1671/2002. As Contas Tributadas pertencem ao subgrupo 7.1.1, rendas de operações de crédito previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na reclamação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na integra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Primeiro lugar, a decisão de primeira instância esta alicerçada em jurisprudência e doutrina, não devendo reparos a mesma.

Para esclarecer ao contribuinte as subcontas autuadas: Rendas Empréstimos pessoa Física e Rendas de empréstimos pessoa jurídica, fazem parte da COSIF71105006, respectivamente e a subconta Rendas de Adiantamento a Depositantes integra a COSIF 71103008.

Em relação a alegação da impugnante em dizer que esse fisco esta exigindo o cumprimento o que dispõe no art. 229 da Lei Municipal 1671/2002:

Art. 229- Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:[...]

Parágrafo único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento), do débito em julgamento.

Não assiste razão a recorrente nesse item ventilado, tendo em vista que esse fisco reconhece a existência de decisões desfavoráveis nesse quesito.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

A própria jurisprudência nesse sentido tem decidido sobre a Inconstitucionalidade de depósito prévio para admissão de recurso administrativo:

"1. O agravo deve ser provido. Nota-se que o presente recurso extraordinário versa sobre a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 250, do Decreto-Lei nº 05/1975, a qual condicionou a admissibilidade do recurso administrativo ao depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. 2. Trata-se de determinação eivada de inconstitucionalidade, tal como constatou o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 398.933-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Na oportunidade, concluiu-se que o recurso administrativo é um desdobramento do direito de petição, razão pela qual a ele deve ser assegurada a garantia prevista no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Ademais, afirmou-se que, por configurar patente supressão do direito de recorrer, a medida denota nítida afronta aos princípios da proporcionalidade e do contraditório." (AI 428249 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 9.4.2014, DJe de 19.5.2014)

No mesmo sentido: AI 639805 AgR, Ministro Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 31.8.2010, DJe de 22.11.2010.

DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Quanto da ausência de motivação da decisão de 1ª instância não prospera, pois o julgador original, além de demonstrar que tais subcontas foram tributadas alicerçadas em jurisprudências, e ainda, seu convencimento remete também ao relatório de apuração fiscal, o qual demonstra em seus anexos e apêndices tanto a legislação aplicável como o enquadramento a lista anexa a lei complementar 116/2003, tudo entregue ao contribuinte para análise.

Ainda descreve, que "Tais contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços."

O contribuinte pode estar achando que, no julgado de 1ª instância, quando remete as COSIF 71103008 e 71105006, não está versando sobre as subcontas - Rendas de adiantamentos a depositantes (711034001); - Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e -Rendas de Empréstimos pessoa jurídica (7.1.1.05.20.02), o que não é verdade, pois essas pertencem a tais COSIF.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Tanto é verdade, que no enquadramento de contas, disponibilizado ao contribuinte, todas as subcontas atuadas fazem referência as COSIF aqui mencionadas.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de falta de motivação da decisão de primeira instância.

A motivação da decisão esta alicerçada na jurisprudência e descrição do item enquadrando tais serviços, ou seja, no item 15.08. O que não traz dúvida quanto o que se esta cobrando e em que item da lista anexa se encontra o serviço.

A decisão de primeira instância, pontuou item a item da impugnação e versou sobre todos os pontos relevantes ao litígio. Não merecendo ser reformada.

Descreveu os fatos, fundamentou e julgou conforme seu convencimento.

Quanto a ausência de enfrentamento das Subcontas atuadas também não prospera a alegação do recorrente, pois amplamente debatido pelo julgador de 1ª instância, ora colacionando jurisprudência, ora se referindo ao relatório de apuração fiscal, afim de demonstrar ao contribuinte o entendimento do Fisco, além do enquadramento legal do serviço.

Não merecendo ser reformada.

Quanto as subcontas atuadas e consideradas não tributáveis, vem o recorrente novamente trazer a baila o que fora alegado em impugnação, não trazendo nada que motive a modificação da decisão de primeira instância, como veremos em análise abaixo, o qual passo a enfrentar:

A discussão posta, versa em relação às **COSIF 71103008** (Rendas de Adiantamentos a Depositantes) – Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira – Fundos Mútuos de Renda Fixa – Outros (Circ 1273); **COSIF 71105006** (Rendas de Empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período). (Circ 1273).

As subcontas que estão sendo exigidas a tributação do ISS, fazem parte das COSIF acima mencionadas, conforme apêndice III _ Enquadramento das Contas Contábeis, não podendo o recorrente alegar que não foi enfrentada a matéria na decisão de primeira instância.

A matéria foi amplamente debatida na decisão de primeiro grau, com jurisprudência dando guarida a ação do Fisco, a qual não merece reparos.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Venho aqui, contribuir, para manter a decisão de primeira instância, colacionando mais julgados referentes às subcontas enquadradas.

Primeiramente, vale lembrar, que não são apenas o grupo 7.1.7 que devem sofrer a incidência do ISS, há outros grupos que também sofrem a tributação.

O argumento de que as receitas registradas nas contas do grupo 7.1.1 são fatos contábeis e que registram rendas de juros, que constituem receita puramente financeira, portanto não encontra abrigo legal para tributação do ISSQN, não prospera, pois estão perfeitamente identificadas na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 e legislação municipal (1671/2002 e suas alterações).

No Livro "ISSQN, Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional", João Bretanha, Johny Bertoletti Racic e Mauro Hidalgo, Porto Alegre, 2006" página 78, encontramos os esclarecimentos necessários ao entendimento quando da classificação das operações de crédito. Assim consta:

"1. Classificação das Operações de Crédito

...

2- As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades (Circular nº 1273):

a) As operações de crédito realizadas sem destinação específicas ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes."

Pode ocorrer, inclusive, de o banco ou instituição financeira lançar suas receitas de serviços em outras contas ou grupos.

A jurisprudência nesse sentido tem decidido:

Apelação Cível e Reexame Necessário nº.: 428.084-2 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelado: Banco Sudameris do Brasil S/A Relator: Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – VÍCIO NÃO CARACTERIZADO – CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADOS – **COMISSÕES S/FINANCIAMENTO; RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES; RENDAS SOBRE FINANCIAMENTO – COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRAPARTIDA É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO, SOBRE OS QUAIS INCIDE O IOF – SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CLIENTELA – COBRANÇA DE "COMISSÕES" E /OU "TARIFAS" PELAS PRESTAÇÃO NÃO**

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

NEGADA. ISSQN INCIDENTE. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE EM REEXAME, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. As Listas de Serviços, anexas às Leis Complementares 56/87 e 116/2003, embora taxativas, comportam interpretação extensiva para abranger espécies de mesma natureza, como no presente caso.

Ademais, houve ausência de prova por parte do banco, no que diz respeito ao recolhimento do IOF sobre essas rubricas e registros contábeis demonstrando que a movimentação dessa conta **É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO** o que deixou de trazer, ônus que lhe incumbe.

Também, quanto a denominação dada ao serviço, devemos lembrar que:

Conforme Lei Complementar 116/2003 dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 4º - **"A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."**

Ademais, "embora o serviço não esteja expressamente mencionado na lista anexa ao Decreto nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, ele pode configurar fato gerador do ISS caso possa ser enquadrado em algum de seus itens, uma vez que a lista estabelece gênero de serviços que, submetidos à interpretação extensiva, pode abarcar outras espécies que, embora não previstas de forma expressa, são consideradas congêneres."¹

Nesse sentido, o julgado representativo da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RESP 1111234/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE 08/10/2009.

"TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sentença no Embargos a Execução n.028/1.10.0003212-0 (CNJ:0032121-89.2010.8.21.0028). Juiz de Direito:Dr.Hommerding, Adalberto Narciso. Publicado no DJ de Dr. Adalberto Narciso Hommerding MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 29-07-2016 p. 7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Ainda, para reforçar o entendimento desse julgador, em consonância com a incidência do ISS sobre adiantamentos a depositantes – Conta Contábil(711034001) subconta integrante da COSIF (71103008), passo um breve relato:

“Consoante o Glossário Simplificado do Banco de Termos Financeiros, do Banco Central do Brasil, tarifa de adiantamento a depositante é definida da seguinte forma: Concessão de adiantamento a depositante é a tarifa que o banco cobra para liberar na conta corrente do cliente, em casos excepcionais, o valor necessário para cobrir algum saque, pagamento, débito automático ou cheque, quando o saldo disponível não é suficiente.”

Nessa subconta também são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade *“sobre operações de empréstimos do tipo adiantamento a depositante, gerados por saldo a descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques”*, vale dizer, relação às contas cujos correntistas tiveram seus cheques acatados não obstante a insuficiência de saldo.

Tal serviço está inserido tanto no item 15.08 como também poderia ser enquadrado no item 15.15 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, havendo a incidência do tributo.

Ressalto que não se aplica, aqui, a regra de não incidência tributária do artigo 2º, III da LC 116/2003, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

O dispositivo acima diz respeito ao valor dos depósitos bancários ou encargos moratórios relativos a operações de crédito. O que configura a hipótese em apreço é o valor atinente às taxas, tarifas ou comissões cobradas pela instituição financeira como contraprestação ao serviço oferecido aos clientes. Nesse caso, o que se tributa é justamente a receita obtida pelo banco com o serviço oferecido, caracterizando o fato gerador do ISS, nos termos do artigo 1º da LC 116/2003.

Para reforçar o entendimento acima colaciono decisão em embargos à execução Fiscal da Comarca da cidade de Santos /SP, processo Nº.: 1000209-22.2017.8.26.0562, da 2ª Vara da Fazenda Pública, decisão DJ 04.08.2017, o qual transcrevo seguinte trecho:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Não se confunde com o objeto do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valor Mobiliários – IOF, objeto da Lei nº. 5.143/66 e Decreto nº. 6.306/07, visto que esse incide sobre o crédito concedido, ao sobre os serviços atinentes as operações de empréstimo financeiro. Observe-se que o empréstimo constitui contrato mútuo, tendo por objeto obrigação de dar. Por sua vez, os serviços relacionados à abertura de crédito constituem obrigação de fazer. O embargante na inicial esclarece que “o adiantamento a depositante pressupõe a inexistência de limite de crédito previamente contratado, para viabilizar sua concessão a instituição financeira realiza análise de crédito emergencial. Para remunerar tal análise, é então cobrada a denominada “Tarifa de Adiantamento a Depositantes” (fl.13). Dessa narrativa e da definição do serviço supra transcrito, resta evidente que se trata de serviço cuja hipótese de incidência está prevista na Lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03, em específico o item 15.08. Como explicitado, a tarifa é cobrada em razão da atividade realizada visando uma operação de crédito (empréstimo), subsumindo-se, assim, ao item 15.08 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, fato impositivo descrito como “estudo, análise e avaliação de operação de crédito”, no caso de análise como apontado pela embargante, e/ou ainda em “serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”, cuja descrição é mais ampla. Importante salientar que a autuação da embargante e consequente lançamento tributário decorreu em virtude da ausência de recolhimento de ISS sobre os serviços de adiantamento a depositantes, remunerados por tarifa cuja cobrança não possui correspondência e proporcionalidade com o que será emprestado, diferente, portanto, do fato gerador do IOF. Nesse ponto, destaco que nos termos da Circular nº.1.273/87 do Banco Central, a Conta COSIF relativa a “Rendas de adiantamento a depositantes” é assim descrita: **RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES CLASSIFICAÇÃO: 7.1.1.03.00-8 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS** Receitas Operacionais Rendas de Operações de Crédito **FUNÇÃO:** Registrar as rendas de adiantamento a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Verifica-se, assim, que a conta fiscalizada apresenta receitas relativas ao custo operacional e das rendas relativas à operação de crédito, ambas relativas a “adiantamentos a depositantes”, em outras palavras, é onde a instituição financeira contabiliza os valores recebidos mediante a tarifa relativa ao serviço para a concessão do empréstimo nessa modalidade. Pelo exposto, cai por terra o argumento da embargante de que o fato não constitui prestação de serviço ou que não tem previsão legal na Lista Anexa. Toda atividade prestada a terceiro e que possua valor econômico constitui serviço, estando sujeita a incidência do ISS desde que previsto na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. O que se verifica na verdade, é que a própria embargante admite que o serviço é passível de incidência de ISS, mas que, por atividade-meio, não seria ele devido. Em relação a ser o serviço atividade-meio, tal caracterização é irrelevante para afastar a incidência do tributo. Com efeito, consoante o voto proferido pelo

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial nº 883.254 – MG: o fato de ser ou não qualificável como “serviço-meio” ou como atividade não preponderante do prestador, nos termos da LC 116/2003, não é, por si só, circunstancia relevante para definição do fato gerador. Segundo a definição do próprio CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art.114). Assim, relativamente ao ISSQN, o fato gerador ocorre com a prestação onerosa dos serviços constantes na lista estabelecida pela lei complementar. Certamente não haverá fato gerador autônomo relativamente a serviço-meio prestado e cobrado em conjunto com outro serviço, o serviço-fim. Esse último é que poderá ser tributado, se for o caso. TODAVIA, configura fato gerador a prestação de serviço, ainda que possa ser qualificado como integrante de atividade-meio ou não preponderante do prestador, quando prestado e cobrado autônoma e individualmente do tomador. Entendimento contrário permitiria a deformação do tributo mediante a repartição da cobrança separada das várias etapas de um mesmo serviço. Estes argumentos, por si só, são suficientes para afastar a arguição do embargante quanto a não incidência do tributo sobre atividade-meio. Outrossim, inviável.

Com base nessas descrições, há prestação de serviço incidente nessa subconta, pois, há “estudo, análise e avaliação de crédito, previsto no item 15.08 da Lista anexa a Lei complementar 116/2003.

Com base nisso e na natureza do serviço, jurisprudências que se manifesta na permanência da tributação sobre essa rubrica, devendo ser mantida a decisão de primeira instância nesse ponto também.

As subcontas Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e Rendas de Empréstimos Pessoa Jurídica (7.1.1.05.20.02) as quais fazem parte da COSIF (71105006- Rendas de Empréstimos) permitem a ação do Fisco com a incidência do ISS, respaldadas pela jurisprudência como veremos.

Segundo o recorrente, tais subcontas referem-se a “juros e acréscimos moratórios relativos a operações realizadas por instituições financeiras, representando o valor dos juros antecipados sobre o empréstimo a pessoas físicas e/ou jurídicas, cobradas no ato da abertura do crédito, calculados por um percentual sobre o empréstimo concedido, limitado a determinado valor”, representando também, “a comissão de permanência sobre o empréstimo concedido”.

Na verdade as presentes subcontas tem como função registrar as rendas de taxas de comissões sobre empréstimos concedidos às pessoas físicas e jurídicas, remunerando os serviços diversos relacionados à concessão de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, dentre às quais: abertura/renovação de crédito rotativo (a cada 120 dias é cobrado tarifa de 2% sobre o valor do crédito contratado); abertura de crédito – Caixa Fácil Parcelado (cobrado tarifa de 2% sobre o

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

valor do empréstimo); adiantamento de contratos (cobrado um valor fixo por evento); avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia (cobrado um valor fixo por solicitação); fornecimento de atestados, certificados e declarações (cobrado um valor fixo por evento), por exemplo.

Estes serviços estão previstos no item 15.08 da Lista anexa à LC 116/03, abaixo transcrito, sendo tributáveis:

15.08- Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Referente as subcontas (Rendas de Empréstimos COSIF 71105006), já se posicionou o Tribunal de Justiça do Grande do Sul, a favor da incidência do ISS, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte, que teve acesso integral ao processo administrativo.

Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003.

Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis.

Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e a Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação.

AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070693692 (Nº CNJ: 0279563-93.2016.8.21.7000)

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

BANCO BRADESCO S/A

APELANTE

MUNICIPIO DE GETULIO VARGAS

APELADO

Vale descrever parte do julgado que dá guarida a ação tomada pelo fisco, como segue: *“Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.*

Todas as contas tributadas estão listadas pelo Banco Central do Brasil como receitas operacionais das instituições bancárias.

É o que se extrai das informações disponibilizadas por aquela instituição em seu site².

Conforme destacado, consta do auto de lançamento que foram tributadas as seguintes rubricas:

A) 7.1.1.00.00-1 – Rendas de Operações de Crédito

a.1) 7.1.1.03.00-8 – Rendas de Adiantamentos a Depositantes: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.2) 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nessa conta são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.3) 7.1.1.45.00-4 – Rendas de Financs Rurais – Aplic. Obrigato.: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de financiamentos rurais – aplicações

²<http://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

repassadas e financiadas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.4) 7.1.1.10.00-8 – Rendas de Títulos Descontados: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

b.1) 7.1.7.40.00-7 – Rendas de Cobrança: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.2) 7.1.7.70.00-8 – Rendas de Serviços de Custódia: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.3) 7.1.7.90.00-2 – Rendas de Transferência de Fundos: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferência de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.

D) 7.1.9.00.00-5 – Outras Receitas Operacionais

E) 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais

Toda as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Aliás, como bem compreendido na sentença recorrida, fundamentada nos seguintes termos (fl. 271):

Os serviços objeto da execução impugnados pelo embargante (fls. 197/204) ajustam-se perfeitamente nos conceitos expostos nos itens 15.1 a 15.18 da tabela constante da Lei Municipal n. 3.595/2005 (fls. 29/37), consoante exame realizado na seara administrativa, não havendo que se falar em falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária ou em enquadramento indevido de constas de receitas como tributáveis pelo ISS.

Desse modo, impõe-se a confirmação da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos e manteve a tributação.

Não fosse o suficiente, a Apelação n. 70070485511, da vigésima segunda câmara cível do TJRS, de relatoria do Des. José Aquino Flores de Camargo, decisão de 22.09.2016, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

LANÇAMENTO AFASTADA. HÁ DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (SERVIÇOS BANCÁRIOS), DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, COM REFERÊNCIA AOS DIVERSOS SERVIÇOS INCLUSOS EM CADA UMA DAS RUBRICAS TRIBUTADAS E ENQUADRAMENTO NOS ITENS DAS LISTAS ANEXAS AO DECRETO N. 406/68 E À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 (FLS. 454/457); ALÉM DO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO. ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 142 DO CTN.

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas **Rendas de Empréstimos**, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS.

Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF.

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.

No Tribunal Paranaense também temos julgados no mesmo sentido, como no acórdão n.: 1300482-9, da Primeira Câmara Cível, julgado em 27.01.2015, de relatoria do Des. Renato Braga Bettega, no que diz respeito a **COSIF 7.1.1.05.00-6**, o qual passo a transcrever em parte:

Há incidência do ISS sobre “rendas de empréstimos” (COSIF nº: 7.1.1.05.00-6), porque há serviço de oferecimento de crédito ao cliente, previsto no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03:

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”.

Para reafirmar que o julgado de primeira instância debateu as subcontas autuadas, venho reprimir decisão judicial a qual remete ao tema, como segue:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Como já vem sendo julgado pelos Tribunais de Justiça, as operações de créditos em que há incidência de ISS, conforme julgado em **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061203-50.2015.4.04.7000/PR**:

"a) ...

b) **Rendas de Empréstimos - PF; Rendas de Empréstimos - PJ:**

Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo/cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

c) ...

d) **Rendas de Taxas de Financiamentos - PF; Rendas de Taxas de Financiamentos - PJ:**

Nestas subcontas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

e) ...".

Segue ementa referente a decisão acima exposta:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.

1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.

2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03.

Nesse contexto, vale dizer, que as alegações descritas no recurso voluntário, na tentativa de desvalorizar e desacreditar os próprios julgados juntados em decisão de primeira instância, dizendo que contem erros, quando lhe compete a sua causa, não devem prosperar.

É cediço que as instituições financeiras, seguidamente se utilizam de subcontas e nomenclaturas diversas, a fim de iludir o Fisco para não haver a tributação do ISS.

Por isso, que se analisa a qual COSIF pertence a subconta autuada e também a própria subconta é analisada pelo fisco, ora colaciona-se jurisprudência com a Cosif a qual pertence ora colaciona jurisprudência da própria

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

subconta autuada, nada macula a decisão de primeira instância, basta o contribuinte abrir o Termo de Revisão Fiscal – o qual irá encontrar as subcontas autuadas e a COSIF correspondente.

Nesta esteira, as contas aqui tributadas encontram guarida nos serviços listados no item 15.08 da Lei complementar 116/2003 e lei municipal 1671/2002, pois nessas contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços.

Ainda que o Recorrente diga que nessas subcontas incide o IOF, já fora bem esplanada na decisão da Comarca de Santos/SP, colacionada acima, a qual, dissocia o serviço prestado ao correntista, do valor do crédito concedido ao mesmo, sendo o primeiro tributado pelo ISS e o segundo o IOF. Pois são operações distintas, lançadas dentro das mesmas subcontas.

Ademais, cabe a recorrente a prova do pagamento do IOF sobre tais rubricas, bastando a juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado no presente recurso.

Finalizando o raciocínio, em que nessas subcontas há serviços prestados de forma a serem enquadrados no item 15.08 da lista anexa a lei complementar 116/2003, colaciono parte de contrato bancário³ que constam as seguintes cláusulas e que exigem do cliente pagamentos de taxas e não somente juros, como segue:

“CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL. Parágrafo Primeiro – No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.”

“Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato.”

“Parágrafo Primeiro – A cada ocorrência de excesso sobre o valor do limite, fica a CAIXA autorizada a debitar, na conta do(s) CLIENTE(s), a tarifa bancária devida a título de Concessão de Adiantamento a Depositante, de acordo com as respectivas normas regulamentares e com a Tabela de Tarifas da CAIXA, vigente na data do evento e à

³http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

disposição para conhecimento do(s) CLIENTE(S), na forma do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta."

Além do exemplo acima, que ocorre a avaliação cadastral para elevação do limite dentre outros serviços, também há situações em que o cliente desprovido de fundos, entre em sua conta, por exemplo, pagamento de fatura de celular, no qual o banco cobre tal pagamento sob (adiantamento a depositante) e irá cobrar uma taxa sobre esse serviço também.

Diante do exposto acima, não merece prosperar o recurso do contribuinte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto acima, as decisões jurisprudenciais, doutrina, e os serviços prestados com referência ao item 15.08 da Lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03 e Lei municipal 1671/2002, dão guarida a ação do Fisco em relação ao auto de infração e lançamento 008/2017, o qual não deve ser modificado.

Não assiste razão a recorrente em nenhum item ventilado, não devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

O recorrente deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

Portanto, à luz do disposto na Lei Municipal 1671/2002 e suas alterações, Lei complementar 116/2003 e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração e Lançamento nº 008/2017, mantendo assim a decisão de primeira instância.

São Marcos, 12 de Fevereiro de 2018.


Evandro Carlos Kuwer
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
SECRETARIA DA FAZENDA

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO: AUTO DE INFRAÇÃO 003/2017

No dia 13/04/2018 foram encerrados os trabalhos de fiscalização referente ao Termo de Início de Fiscalização (TIF) N.º 008/2017 do estabelecimento acima, tendo sido verificado o seguinte Auto de Infração: 008/2017, o valor R\$ 158.757,34 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Por todo exposto fica o contribuinte **NOTIFICADO** a recolher em 10(dez) dias aos cofres públicos do município de São Marcos/RS, fica o contribuinte ciente de que o não recolhimento ensejara na inscrição em Dívida Ativa, estando em conformidade com o Art. 188 da Lei Municipal 1671 de 19 de Dezembro de 2002- CTM, constitui-se dívida ativa, aquela definida em lei número 4.320/64 e suas alterações, provenientes de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

São Marcos, 13 de abril de 2018.

Vanessa de castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula: 10058


IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-6
Caixa Econômica Federal

13/04/18
14 horas e 48 min